



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9º Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6º Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20º Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7º Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5º Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1º Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4º Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9º Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8º Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
EDITAIS	4
Corregedoria Geral de Justiça	6
RELATÓRIO	6
Comissão Permanente de Licitação	30
TERMO DE DOAÇÃO	30
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	30
AÇAILÂNDIA	30
ARAIOSSES	39
ARAME	40
BURITICUPU	42
CAXIAS	52
COELHO NETO	54
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	56
PINHEIRO	59
ROSÁRIO	61

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ - 3412025

Código de validação: 5F097F8EA5

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Nomear MAYRON DANTAS DE MACEDO, matrícula 1071579, Analista Ministerial- Direito, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça ELANO ARAGÃO PEREIRA, respondendo pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0181.0023705/2025-65.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 09:35 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

EDITAIS

Edital nº 10085/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES COMARCAS DO INTERIOR –

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Pùblico (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/2018 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente; CONVOCA em nona chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no quadro abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período 26 de novembro a 05 de dezembro de 2025:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação latu sensu ou strictu sensu compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impedimento de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Pùblico, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pùblica da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- m) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Pùblico - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- n) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- o) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL N° 10085/2025) - COMARCA DE TIMON

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
16	GERAL	17	MARIA TERESA SANTOS SILVA	6,92

DIREITO - 09ª CHAMADA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 15:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 10086/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE COMARCA : SÃO LUÍS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Pùblico (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/2018 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente; CONVOCA em sua décima nona chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no QUADRO I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, no período de 26 de novembro a 05 de dezembro de 2025:

- a) Carteira de identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação latu sensu ou strictu sensu compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impedimento de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Pùblico, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pùblica da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Pùblico- (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

QUADRO I (EDITAL Nº 10086/2025) – SÃO LUÍS

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
130	GERAL	214	MARCOS VINICIUS CANTANHEDE COELHO	6,64
131	GERAL	216	SUZANNY MONTEIRO COSTA	6,64



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

132	DEFICIENTES	8	DIEGO ALMEIDA MATOS	6,14
134	GERAL - Povos Tradicionais não houve cadastro de reserva	217	ISABELA CAMPELO DE SOUZA MAIA	6,64
135	NEGRO	66	ALINE ACÁSSIA DA SILVA SALES	6,59

DIREITO - 19ª CHAMADA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/11/2025, às 15:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Corregedoria Geral de Justiça

RELATÓRIO

Relatório nº 10011/2025 - CGMP

PROMOTORES DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL - ANTIGUIDADE ELEITORAL -
Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0052.0023888/2025-66

ZONA ELEITORAL	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
89ª	São Luís	Paulo Roberto Barbosa Ramos	01/11/2025	31/10/2027
2ª	São Luís	Martha Helena Costa Ribeiro	01/11/2025	31/10/2027
1ª	São Luís	Adélia Maria Souza Rodrigues	01/11/2025	31/10/2027
10ª	São Luís	Willer Siqueira Mendes Gomes	01/11/2025	31/10/2027
76ª	São Luís	Luís Gonzaga Martins Coelho	01/11/2025	31/10/2027
3ª	São Luís	Selma Regina Souza Martins	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA OS PRÓXIMOS PERÍODOS		
	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	São Luís	Christiane de Maria Ericeira Silva	01/11/2027	31/10/2029
	São Luís	Alineide Martins Rabelo Costa	01/11/2027	31/10/2029
	São Luís	Rosanna Conceição Gonçalves	01/11/2027	31/10/2029



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	São Luís	Karla Adriana Holanda Farias Vieira	01/11/2027	31/10/2029
	São Luís	Marco Aurélio Cordeiro Rodrigues	01/11/2027	31/10/2029
	São Luís	Fernanda Helena Nunes Ferreira	01/11/2027	31/10/2029
	São Luís	Arnoldo Jorge de Castro Ferreira	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Pedro Lino Silva Curvelo	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Antônio Augusto Nepomuceno Lopes	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Ilana Franco Buéres Laender Morais	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Sirlei Castro Aires Rodrigues	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Fátima Maria Sousa Arôso Mendes	01/11/2029	31/10/2031
	São Luís	Agamenon Batista de Almeida Júnior	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Samaroni de Sousa Maia	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Cláudio José Sodré	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Lindonjonson Gonçalves de Sousa	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Theresa Maria Muniz Ribeiro de La Iglesia	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Lana Cristina Barros Pessoa	01/11/2031	31/10/2033
	São Luís	Sidneya Madalena Miranda Nazareth Liberato	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Norimar Gomes Nascimento Campos	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Cristiane Gomes Coelho Maia Lago	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Gilberto Câmara França Júnior	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Cássius Guimarães Chai	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Emmanuel Souza de Barros Bello Peixoto	01/11/2033	31/10/2035
	São Luís	Marco Aurélio Ramos Fonseca	01/11/2035	31/10/2037
	São Luís	Tarcísio José Sousa Bonfim	01/11/2035	31/10/2037
	São Luís	Cláudio Rebelo Correia Alencar	01/11/2035	31/10/2037
	São Luís	José Alexandre Rocha	01/11/2035	31/10/2037
	São Luís	Raimundo Benedito Barros Pinto	01/11/2035	31/10/2037
	São Luís	Leonardo Rodrigues Tupinambá	01/11/2035	31/10/2037



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	São Luís	Justino da Silva Guimarães	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	Susete Marques Palmeira	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	José Cláudio Almada Lima Cabral Marques	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	Fernanda Maria Gonçalves de Carvalho	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	Nacor Paulo Pereira dos Santos	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	Maria da Glória Mafra Silva	01/11/2037	31/10/2039
	São Luís	Vicente de Paulo Silva Martins	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Maria Teresa Pestana Chaves Barros	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Carlos Alberto Garcia	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Maruschka de Mello e Silva Brahuna	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Lúcia Cristiana Silva Chagas	01/11/2039	31/10/2041
	São Luís	Carlos Henrique Rodrigues Vieira	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Ana Teresa Silva de Freitas	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Márcio Thadeu Silva Marques	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Marinete Ferreira Silva Avelar	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Sebastiana de Cássia Araújo Muniz	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Lízia Teresa Costa Cavalcanti	01/11/2041	31/10/2043
	São Luís	Geraulides Mendonça Castro	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Rosalvo Bezerra de Lima Filho	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Carlos Henrique Brasil Teles de Menezes	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Elisabeth Albuquerque de Sousa Mendonça	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Douglas Assunção Nojosa	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Clodomir Bandeira Neto	01/11/2043	31/10/2045
	São Luís	Laert Pinho de Ribamar	01/11/2045	31/10/2047
	São Luís	Raimundo Nonato Sousa Cavalcante	01/11/2045	31/10/2047
	São Luís	José Lucíolo Gorayeb Santos	01/11/2045	31/10/2047



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	São Luís	Celso Antônio Fernandes Coutinho	01/11/2045	31/10/2047
	São Luís	Luis Carlos Correa Duarte	01/11/2045	31/10/2047
	São Luís	Eveline Barros Malheiros	01/11/2045	31/10/2047
	São Luís	Andria Márcia Ribeiro Souza	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Frank Teles de Araújo	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Jerusa Capistrano Pinto Bandeira	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Francisco Teomário Serejo Silva	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Rodolfo Soares dos Reis	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Fanny de Sousa Brandes	01/11/2047	31/10/2049
	São Luís	Gladston Fernandes Rodrigues	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	Ana Carolina Cordeiro de Mendonça Leite	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	Moema Figueiredo Viana Pereira	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	Orlando Pacheco de Andrade Filho	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	Lena Cláudia Ripardo Pauxis	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	Raquel Silva de Castro	01/11/2049	31/10/2051
	São Luís	José Augusto Cutrim Gomes	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Sarah Albuquerque de Sousa Santos	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Esdras Liberalino Soares Junior	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Luiz Muniz Rocha Filho	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Marco Aurélio Batista Barros	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Antônio Coelho Soares Junior	01/11/2051	31/10/2053
	São Luís	Albert Lages Mendes	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Joaquim Ribeiro de Souza Júnior	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Pablo Bogéa Pereira dos Santos	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Nahyma Ribeiro Abas	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Paulo José Miranda Goulart	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Uiuara de Mello Medeiros	01/11/2053	31/10/2055
	São Luís	Marco Valentim Pinheiro Paixão	01/11/2055	31/10/2057
	São Luís	Cláudio Luiz Frazão Ribeiro	01/11/2055	31/10/2057



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	São Luís	Washington Luiz Maciel Cantanhede	01/11/2055	31/10/2057
	São Luís	Doracy Moreira Reis Santos	01/11/2055	31/10/2057
	São Luís	Zanony Passos Silva Filho	01/11/2055	31/10/2057
	São Luís	Francisco de Aquino da Silva	01/11/2055	31/10/2057
	São Luís	Ana Luiza Almeida Ferro	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	Luís Fernando Cabral Barreto Júnior	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	Reginaldo Júnior Carvalho	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	João Marcelo Moreira Trovão	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	Márcia Haydeé Porto de Carvalho	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	Cláudio Alberto Gabriel Guimarães	01/11/2057	31/10/2059
	São Luís	Frederik Bacellar Ribeiro	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Carla Mendes Pereira Alencar	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Gustavo Antônio Chaves Dias	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Márcia Moura Maia	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Maria José Lopes Corrêa	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Ilma de Paiva Pereira	01/11/2059	31/10/2061
	São Luís	Alessandro Brandão Marques	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	Núbia Zeile Pinheiro Gomes	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	Oziel Costa Ferreira Neto	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	Herberth Costa Figueiredo	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	Maria Luciane Lisboa Belo	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	João Leonardo Sousa Pires Leal	01/11/2061	31/10/2063
	São Luís	Elyjeane Alves Carvalho	01/11/2063	31/10/2065
	São Luís	Ronald Pereira dos Santos	01/11/2063	31/10/2065
	São Luís	Giorgionni Matos Lauande Fonseca	01/11/2063	31/10/2065
	São Luís	Ednarg Fernandes Marques	01/11/2063	31/10/2065
	São Luís	Maria do Socorro Viégas Reis Leite	01/11/2063	31/10/2065



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
93 ^a	Paço do Lumiar	Jorge Luís Ribeiro de Araújo	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA OS PRÓXIMOS PERÍODOS		
	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Paço do Lumiar	Luís Samarone Batalha Carvalho	01/11/2027	31/10/2029
	Paço do Lumiar	Gabriela Brandão da Costa Tavernard	01/11/2029	31/10/2031
	Paço do Lumiar	Raquel Pires de Castro	01/11/2031	31/10/2033
ZONA ELEITORAL	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
47 ^a	São José de Ribamar	Sílvia Menezes de Miranda	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA OS PRÓXIMOS PERÍODOS		
	TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA GRANDE ILHA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	São José de Ribamar	José Márcio Maia Alves	01/11/2027	31/10/2029
	São José de Ribamar	Emmanuel José Peres Neto Guterres Soares	01/11/2029	31/10/2031
	São José de Ribamar	Patrícia Pereira Espínola	01/11/2031	31/10/2033
	São José de Ribamar	Flávia Valéria Nava Silva	01/11/2033	31/10/2035
	São José de Ribamar	Fábio Henrique Meirelles Mendes	01/11/2035	31/10/2037
	São José de Ribamar	Bianka Sekeff Sallem Rocha	01/11/2037	31/10/2039
	São José de Ribamar	Márcio José Bezerra Cruz	01/11/2039	31/10/2041
		PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA		



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
71 ^a	Açailândia	Fábio Santos Oliveira	01/11/2023	31/10/2025
98 ^a	Açailândia	Thiago Cândido Ribeiro	01/11/2023	31/10/2025
		PREVISÃO PARA OS PRÓXIMOS PERÍODOS		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Açailândia	Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior	01/11/2027	31/10/2029
	Açailândia	Cristiane dos Santos Donatini	01/11/2027	31/10/2029
	Açailândia	Fabiana Santalúcia Fernandes	01/11/2029	31/10/2031
	Açailândia	Guilherme Gouvêa Fajardo	01/11/2029	31/10/2031
	Açailândia	Denys Lima Rêgo	01/11/2031	31/10/2033
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
12 ^a	Araioses	John Derrick Barbosa Braúna	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Araioses	Samara Cristina Mesquita Pinheiro	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
13 ^a	Bacabal	Henrique Helder de Lima Pinho	01/11/2025	31/10/2027
66 ^a	Bacabal	Michelle Adriane Saraiva Silva Dias	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Bacabal	Laura Amélia Barbosa	01/11/2027	31/10/2029
	Bacabal	Lícia Ramos Cavalcante Muniz	01/11/2027	31/10/2029
	Bacabal	Paulo Roberto da Costa Castilho	01/11/2029	31/10/2031
	Bacabal	Klycia Luiza Castro de Menezes	01/11/2029	31/10/2031
	Bacabal	Sandra Soares de Pontes	01/11/2031	31/10/2033
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
22 ^a	Balsas	Hortênsia Fernandes Cavalcanti	01/11/2025	31/10/2027
105 ^a	Balsas	Dailma Maria de Melo Brito	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Balsas	Nilceu Celso Garbim Júnior	01/11/2027	31/10/2029
	Balsas	Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior	01/11/2027	31/10/2029
	Balsas	Tiago Carvalho Rohrr	01/11/2029	31/10/2031
	Balsas	Lindomar Luiz Della Libera	01/11/2029	31/10/2031
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
23 ^a	Barra do Corda	Guaracy Martins Figueiredo (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 15/01/2007)	01/11/2025	31/10/2027
97 ^a	Barra do Corda	Vaga - Promotor Substituto: Francisco de Assis da Silva Júnior	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
56 ^a	Barreirinhas	Francisco de Assis Silva Filho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 10/08/2018)	01/11/2025	31/10/2027



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
95 ^a	Buriticupu	José Frazão Sá Menezes Neto	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Buriticupu	Felipe Augusto Rotondo	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
24 ^a	Brejo	Herlane Maria Fernandes de Carvalho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 28/10/2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
4 ^a	Caxias	Williams Silva de Paiva	01/11/2025	31/10/2027
6 ^a	Caxias	Cristiane Carvalho de Melo Monteiro	01/11/2025	31/10/2027
5 ^a	Caxias	Tharles Cunha Rodrigues Alves	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Caxias	Francisco de Assis da Silva Junior	01/11/2027	31/10/2029
	Caxias	Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida	01/11/2027	31/10/2029
	Caxias	Rodrigo de Vasconcelos Ferro	01/11/2027	31/10/2029
	Caxias	Vicente Gildásio Leite Júnior	01/11/2029	31/10/2031
	Caxias	Ana Cláudia Cruz dos Anjos	01/11/2029	31/10/2031
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
42 ^a	Chapadinha	Rodrigo Alves Cantanhede	01/11/2025	31/10/2027



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Chapadinha	Carlos Rafael Fernandes Bulhão	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
7 ^a	Codó	Valéria Chaib Amorim de Carvalho	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Codó	Raphaell Bruno Aragão Pereira de Oliveira	01/11/2027	31/10/2029
	Codó	Weskley Pereira de Moraes	01/11/2029	31/10/2031
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
28 ^a	Coelho Neto	Elisete Pereira de Jesus	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Coelho Neto	Paula Gama Cortez Ramos	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
29 ^a	Colinas	Carlos Allan da Costa Siqueira (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 20/03/2023)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

8 ^a	Coroatá	Gustavo de Oliveira Bueno	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Coroatá	Lúcio Leonardo Fróz Gomes	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
82 ^a	Estreito	Francisco Antônio de Oliveira Milhomem	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Estreito	Aline Silva Albuquerque	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
15 ^a	Grajaú	Francisco Hélio Porto Carvalho	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
33 ^a	Imperatriz	Carlos Róstão Martins Freitas	01/11/2025	31/10/2027
65 ^a	Imperatriz	Jadilson Cirqueira de Sousa	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Imperatriz	Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis	01/11/2027	31/10/2029
	Imperatriz	Thiago de Oliveira Costa Pires	01/11/2027	31/10/2029



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	Imperatriz	Tibério Augusto Lima de Melo	01/11/2029	31/10/2031
	Imperatriz	Alenilton Santos Silva Júnior	01/11/2029	31/10/2031
	Imperatriz	Fernando Antônio Berniz Aragão	01/11/2031	31/10/2033
	Imperatriz	Glauce Mara Lima Malheiros	01/11/2031	31/10/2033
	Imperatriz	Gleudson Malheiros Guimarães	01/11/2033	31/10/2035
	Imperatriz	Gabriele Gadelha Barboza de Almeida	01/11/2033	31/10/2035
	Imperatriz	Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira	01/11/2035	31/10/2037
	Imperatriz	Sandra Fagundes Garcia	01/11/2035	31/10/2037
	Imperatriz	Tiago Quintanilha Nogueira	01/11/2037	31/10/2039
	Imperatriz	Carlos Augusto Ribeiro Barbosa	01/11/2037	31/10/2039
	Imperatriz	Newton de Barros Bello Neto	01/11/2039	31/10/2041
	Imperatriz	Eduardo André de Aguiar Lopes	01/11/2039	31/10/2041
	Imperatriz	Raquel Chaves Duarte Sales	01/11/2041	31/10/2043
	Imperatriz	Alline Matos Pires	01/11/2041	31/10/2043
	Imperatriz	Domingos Eduardo da Silva	01/11/2043	31/10/2045
	Imperatriz	Sandro Pofahl Bíscaro	01/11/2043	31/10/2045
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
109 ^a	Itapecuru-mirim	José Carlos Faria Filho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 14/01/2025)	01/11/2025	31/10/2027
16 ^a	Itapecuru-mirim	Maria Cristina Lima Lobato Murillo	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
58 ^a	João Lisboa	Hagamenon de Jesus Azevedo	01/11/2025	31/10/2027



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO				
COMARCA		PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	João Lisboa	Ossian Bezerra Pinho Silva	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
74 ^a	Lago da Pedra	Aarão Carlos Lima Castro	01/11/2025	31/10/2027
PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO				
COMARCA		PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Lago da Pedra	Carlos Augusto Soares	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
100 ^a	Maracaçumé	Igor Adriano Trinta Marques	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
67 ^a	Pedreiras	Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira	01/11/2025	31/10/2027
9 ^a	Pedreiras	Júlio Aderson Borralho Magalhães Segundo	01/11/2025	31/10/2027
PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO				
COMARCA		PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Pedreiras	Gabriel Sodré Gonçalves	01/11/2027	31/10/2029
	Pedreiras	Carla Tatiana Pereira de Jesus	01/11/2027	31/10/2029
	Pedreiras	Marina Carneiro Lima de Oliveira	01/11/2029	31/10/2031



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
37 ^a	Pinheiro	Letícia Teresa Sales Freire	01/11/2025	31/10/2027
106 ^a	Pinheiro	Samira Mercês dos Santos	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
46 ^a	Porto Franco	Vaga - Promotor Substituto: Newton de Barros Bello Neto	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
54 ^a	Presidente Dutra	José Jailton Andrade Cardoso	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
18 ^a	Rosário	Fabíola Fernandes Faheína Ferreira	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Rosário	Maria Cristina Lima Lobato Murillo	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
77 ^a	Santa Inês	Camila Gaspar Leite	01/11/2025	31/10/2027
57 ^a	Santa Inês	Moisés Caldeira Brant	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Santa Inês	Marco Antônio Santos Amorim	01/11/2027	31/10/2029
	Santa Inês	Sandro Carvalho Lobato de Carvalho	01/11/2027	31/10/2029
	Santa Inês	Larissa Sócrates de Bastos	01/11/2029	31/10/2031
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
70 ^a	Santa Luzia	Leonardo Santana Modesto	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Santa Luzia	Peterson Armando Azevedo de Abreu	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
83 ^a	Santa Helena	Rita de Cássia Pereira Souza (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 22/01/2025)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

60 ^a	São Domingos do Maranhão	Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 27/04/2020)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
84 ^a	São Mateus	Sandra Soares de Pontes	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	São Mateus	Thiago Lima Aguiar	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
19 ^a	Timon	Fernando Evelim de Miranda Meneses	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Timon	Sérgio Ricardo Souza Martins	01/11/2027	31/10/2029
	Timon	Antônio Borges Nunes Júnior	01/11/2029	31/10/2031
	Timon	Nelson Nedes Ribeiro Guimarães	01/11/2031	31/10/2033
	Timon	Eduardo Borges Oliveira	01/11/2033	31/10/2035
	Timon	Sérgio Henrique Furtado Coelho	01/11/2035	31/10/2037
	Timon	André Luís Lopes Rocha	01/11/2037	31/10/2039
	Timon	Marco Antônio Camardella da Silveira	01/11/2039	31/10/2041
	Timon	Karina Freitas Chaves	01/11/2041	31/10/2043
	Timon	Fábio Menezes de Miranda	01/11/2043	31/10/2045
	Timon	Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho	01/11/2045	31/10/2047
	Timon	Carlos Pinto de Almeida Júnior	01/11/2047	31/10/2049



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

	Timon	Giovanni Papini Cavalcanti Moreira	01/11/2049	31/10/2051
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
79 ^a	Tuntum	Wlademir Soares de Oliveira (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 01/08/2016)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
50 ^a	Vargem Grande	André Charles Alcântara Martins (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/01/2019)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
20 ^a	Viana	Lays Gabriella Pedrosa Souza	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Viana	Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
49 ^a	Vitorino Freire	Fábio Murilo da Silva Portela	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Vitorino Freire	Crystian Gonzalez Boucinhas	01/11/2027	31/10/2029
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

96 ^a	Zé Doca	Frederico Bianchini Joviano dos Santos	01/11/2025	31/10/2027
		PREVISÃO PARA O PRÓXIMO PERÍODO		
	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
	Zé Doca	Felipe Boghossian Soares da Rocha	01/11/2027	31/10/2029
		PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL		
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
52 ^a	Alcântara	Raimundo Nonato Leite Filho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04.01.2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
11 ^a	Alto Paranaíba	Lotação temporária: Lindomar Luiz Della Libera	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
99 ^a	Amarante do Maranhão	Vaga - Promotor Substituto: Ossian Bezerra Pinho Filho	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
104 ^a	Arame	Vaga - Promotor Substituto: Felipe Augusto Rotondo	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
27 ^a	Arari	Alessandra Darub Alves	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

107 ^a	Bacuri	Vaga - Promotor Substituto: Reinaldo Campos Castro Júnior	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
21 ^a	Barão de Grajáu	Ana Virgínia Pinheiro Holanda de Alencar (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 10/11/2008)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
111 ^a	Bequimão	Vaga - Promotor Substituto: Felipe Boghossian Soares da Rocha	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
78 ^a	Bom Jardim	Vaga - Promotor Substituto: Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
25 ^a	Buriti	Vaga - Promotor Substituto: Raphael Bruno Aragão Pereira de Oliveira	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
64 ^a	Cândido Mendes	Vaga - Promotor Substituto: Peterson Armando Azevedo de Abreu	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
68 ^a	Cantanhede	Márcio Antônio Alves de Oliveira (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 01/11/2023)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

26 ^a	Carolina	Marco Túlio Rodrigues Lopes (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 31/08/2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
55 ^a	Carutapera	Vaga - Promotor Substituto: Denys Lima Rêgo	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
14 ^a	Cururupu	Vaga - Promotor Substituto: Cláudio José Sodré	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
48 ^a	Dom Pedro	Vaga - Promotor Substituto: Clodoaldo Nascimento Araújo	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
61 ^a	Esperantinópolis	Vaga - Promotor Substituto: Weskley Pereira de Moraes	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
108 ^a	Governador Eugênio Barros	Xilon de Souza Júnior (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 22/11/2019)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
101 ^a	Governador Nunes Freire	Vaga - Promotor Substituto: Oziel Costa Ferreira Neto	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
30 ^a	Guimarães	Raquel Madeira Reis (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 15/04/2025)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

32 ^a	Humberto de Campos	Maria do Nascimento Carvalho Serra (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 22/07/2016)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
31 ^a	Icatu	João José e Silva Veras (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 31/03/2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
62 ^a	Loreto	Vaga - Promotor Substituto: Antônio Lisboa Viana de Castro Júnior	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
86 ^a	Matinha	João Viana dos Passos Neto (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 30/01/2009)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
81 ^a	Matões	Laécio Ramos do Vale (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 03/07/2024)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
72 ^a	Mirador	Vaga - Promotor Substituto: Leonardo Soares Bezerra	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
103 ^a	Montes Altos	José Artur Del Toso (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/05/2020)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
110 ^a	Morros	Érica Éllen Beckman da Silva (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 25/10/2017)	01/11/2025	31/10/2027



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
87 ^a	Olho D'água da Cunhãs	Carla Tatiana Pereira de Jesus (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/01/2025)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
36 ^a	Parnarama	Renato Igor Viturino Aragão (início do exercício da função na Zona Eleitoral -22/04/2024)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
44 ^a	Passagem Franca	Vaga - Promotor Substituto: Antônio Borges Nunes Júnior	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
17 ^a	Pastos Bons	Hélder Ferreira Bezerra (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 09/06/2020)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
102 ^a	Paulo Ramos	Vaga - Promotor Substituto: Crystian Gonzalez Boucinhas	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
45 ^a	Penalva	Vaga - Promotora Substituta: Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
43 ^a	Pindaré-Mirim	Cláudio Borges dos Santos (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/01/2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

75 ^a	Riachão	Adoniran Souza Guimarães (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 31/08/2015)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
80 ^a	Santa Luzia do Paruá	Vaga - Promotor Substituto: Lúcio Leonardo Fróz Gomes	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
69 ^a	Santo Antônio dos Lopes	Vaga - Promotor Substituto: Marina Carneiro Lima de Oliveira	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
38 ^a	São Bento	Vaga - Promotor Substituto: Rodrigo de Vasconcelos Ferro	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
51 ^a	São Bernardo	Luciano Henrique Sousa Benigno (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/05/2020)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
63 ^a	São João Batista	Vaga - Promotor Substituto: Sandra Fagundes Garcia	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
53 ^a	São João dos Patos	Vaga - Promotor Substituto: Gustavo Pereira da Silva	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
35 ^a	São Luís Gonzaga do Maranhão	Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 03/01/2021)	01/11/2025	31/10/2027



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
92 ^a	São Pedro da Água Branca	Vaga - Promotor Substituto: Fabiana Santalúcia Fernandes	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
34 ^a	São Raimundo das Mangabeiras	Vaga - Promotor Substituta: Tiago Carvalho Rohrr	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
39 ^a	Turiaçu	Vaga - Promotor Substituto: Linda Luz Matos Carvalho	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
40 ^a	Tutóia	Francisco Jansen Lopes Sales (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 14/08/2025)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
73 ^a	Urbano Santos	José Orlando Silva Filho (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 04/05/2020)	01/11/2025	31/10/2027
ZONA ELEITORAL	COMARCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	INÍCIO DO BIÊNIO	FIM DO BIÊNIO
41 ^a	Vitória do Mearim	Rogernilson Ericeira Chaves (início do exercício da função na Zona Eleitoral - 16/01/2023)	01/11/2025	31/10/2027
		Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro		
		Corregedora-Geral do Ministério Pùblico		
*Lista de antiguidade atualizada até 3 de				



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

novembro de 2025.				
*Rodízio de biênios realizado nos termos do Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0052.001 8378 /2025-38				

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO, Corregedora-Geral do Ministério Público, em 11/11/2025, às 15:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS Nº 11/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0143.0000353/2025-57: OBJETO: Doação de bens móveis à Donatária, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, os bens móveis ociosos, que não estão sendo aproveitados pelo Órgão, a título gratuito, no valor total estimado de R\$ 2.153,88 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme avaliação feita pela sua Comissão de Classificação e Avaliação de Materiais, no Processo Administrativo nº19.13.0143.0000353/2025-57. Data da Assinatura: 28/10/2025. BASE LEGAL: Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º da PGJ/MA. Doadora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA. Donatária: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DE CAXIAS-MA, inscrito no CNPJ nº 10.640.809/0001-31, representado por sua Presidente, MARIA RAQUEL DA SILVA REIS.

São Luís (MA), 24 de novembro de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 10001/2025 - 2ªPJCIVACD

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar suposto crime de estupro de vulnerável e a situação de grave vulnerabilidade e negligência envolvendo a adolescente I.M.F. e o suspeito G.R.P.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açaílândia, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Pùblico, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “c”, o qual dispõe competir ao Ministério Pùblico “promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 001325-255/2025, instaurada a partir de comunicação da Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu/PA, para apurar suposto crime de estupro de vulnerável contra a adolescente I.M.F. (12 anos), tendo como suspeito G.R.P.;

CONSIDERANDO que, aps diligências iniciais, o Conselho Tutelar de Açaílândia informou que a adolescente e sua família não residem naquele município (ID 23990492);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cidelândia/MA, por meio do Ofício nº 206/2025 (ID 25215772), confirmou a localização da adolescente, informando que ela se encontra sob a guarda da avó paterna, Sr.ª R.P.D.S;

CONSIDERANDO o alarmante relatório circunstanciado (ID 25215772), o qual revela grave situação de vulnerabilidade e negligéncia, destacando que a avó e guardiã não apenas tem conhecimento do relacionamento da neta com o suspeito, como parece consentir com a situação;

CONSIDERANDO que o referido relatório também constatou a evasão escolar por parte da adolescente e que a rede de proteção (CRAS) encontrou barreiras no atendimento, tendo a responsável recusado o acompanhamento na sede do órgão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cidelândia aplicou à responsável as medidas de advertência e de obrigação de matricular e acompanhar a frequência escolar, nos termos do art. 129, V e VII, do ECA;

CONSIDERANDO o art. 7º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, o membro do Ministério Pùblico instaurará o procedimento próprio

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, durante o trâmite da Notícia de Fato poderão ser colhidas informações preliminares consideradas imprescindíveis para a deflagração de procedimento específico para a elucidação do caso;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 03/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a adoção de providências complementares para a resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, a posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO E APURAÇÃO

DA SITUAÇÃO DA ADOLESCENTE I.M.F., adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n. 05/2014- GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açaílândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Pùblico Estadual, adotando-se todas as precauções necessárias para preservar as informações sensíveis, conforme normatizado pelos arts. 17; 19-A, § 5º e § 9º; 100, V; 143; 166, § 3º; e 247, todos do ECA, bem como em observância à necessidade de proteção das condições pessoais (art. 5º, III, da Lei nº 13.431/2017), à regra geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) e ao princípio de minimização da coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV, da Resolução nº 281/2013 do CNMP);

d) Após, determino a expedição de ofício ao CRAS de Cidelândia/MA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize estudo psicossocial aprofundado do núcleo familiar da adolescente I.M.F., avaliando, em especial: 1) A capacidade da avó, Sr.ª R.P.D.S, de exercer a proteção e o cuidado necessários à neta, diante de sua postura permissiva frente ao relacionamento; 2) Os fatores de risco e vulnerabilidade aos quais a adolescente está exposta no ambiente familiar; 3) Apresente relatório conclusivo com recomendação sobre a necessidade de aplicação de medidas de proteção diversas;

e) Ademais, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Cidelândia/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre: 1) A efetividade das medidas de proteção já aplicadas, notadamente quanto à frequência e aproveitamento escolar da adolescente; 2) A adesão e a frequência de I.M.F. às atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

f) Encaminhe-se cópia da documentação colacionada ao ID 25215772 à Promotoria de Justiça Criminal de Açaílândia que está atuando no caso, para ciência e acompanhamento das providências na esfera penal.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

31



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Açailândia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

Portaria de Instauração nº 10007/2025 - 2ºPJ CIVACD

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Notícia de Fato nº 000429-255/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada pelo Conselho Tutelar de Açailândia (CONTUA), informando sobre a situação de C.S.L. (atualmente com 18 anos), mãe de L.E.S.O (4 anos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Pùblico a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Pùblico, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “c”, o qual dispõe competir ao Ministério Pùblico “promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Açailândia sobre a situação de C.S.L., então com 17 anos, e seu filho de 4 anos, L.E.S.O.;

CONSIDERANDO que, durante as diligências do Conselho Tutelar, constatou-se que a maternidade de C.S.L. ocorreu quando ela tinha aproximadamente 13 anos de idade, o que levanta a fundada suspeita da ocorrência de crime de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou (ID 22600587) ter realizado visita domiciliar em 29/1/2025, mas não pôde iniciar o atendimento especializado pois C.S.L. se encontrava no período de puerpério de um novo filho;

CONSIDERANDO o relatório posterior do CREAS, o qual noticia diversas tentativas frustradas de atendimento à família, que não foi encontrada em sua residência em um agendamento com transporte ofertado e, posteriormente, mudou-se sem comunicar o novo endereço;

CONSIDERANDO que, mesmo após a localização da família pelo Conselho Tutelar, foi agendado novo atendimento em 23/6/2025, novamente com veículo à disposição, mas C.S.L. não se encontrava em casa no horário combinado, impossibilitando sua inserção nos serviços de proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 4º, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e que, conforme o art. 5º, são direitos da criança, entre outros, a dignidade, o respeito e a liberdade, sendo vedada qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, sendo incabível qualquer forma de omissão ou negligéncia por parte do Estado e seus órgãos;

CONSIDERANDO que, em virtude da gravidade da situação e das diligências já realizadas, o presente feito foi instaurado para garantir a apuração dos fatos, a aplicação das medidas de proteção cabíveis e a efetiva restituição dos direitos da criança, conforme previsto nos artigos 101 e 129 do ECA, que tratam das responsabilidades do Ministério Pùblico em garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico (CNMP), que regula os procedimentos administrativos no \xambito do Ministério P\xfablico, determina que o procedimento administrativo seja instaurado sempre que houver a necessidade de apuração de atos que possam resultar em viola\xe7\xe3o de direitos, principalmente no que tange \xe0 prote\xe7\xe3o da crian\xe7a e do adolescente, devendo ser observadas as diretrizes para a efetiva\xe7\xe3o de medidas de prote\xe7\xe3o e acompanhamento integral;

CONSIDERANDO o art. 7º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, o membro do Ministério P\xfablico instaurará o procedimento pr\xf3prio;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, a Not\xfacia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigat\xf3rio quando encerrado o prazo inicial de 30 dias, pass\xedvel de prorrogação fundamentada por at\xe9 90 dias, sem que tenham sido concluídas as investiga\xe7\xe3es;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, durante o tr\xamite da Not\xfacia de Fato poderão ser colhidas informa\xe7\xe3es preliminares consideradas imprescind\xedveis para a deflagra\xe7\xe3o de procedimento espec\xfifico para a elucida\xe7\xe3o do caso;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade de procedimento investigat\xf3rio destinado ao embasamento de outras atividades n\xf3o sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a Not\xfacia de Fato SIMP nº 000429-255/2025, iniciada em 24/02/2025, j\xe1 teve o prazo de 120 dias expirado, bem como que \xe9 necess\xe1ria a ado\xe7\xe3o de outras provid\xe9ncias complementares para a resolu\xe7\xe3o regular do caso, nos termos do \u00faltimo despacho proferido, visando, caso necess\xe1rio, a posterior ado\xe7\xe3o de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU PARA ACOMPANHAR A SITUA\xc7\xe3O DE VULNERABILIDADE E A EFETIVA INSER\xc3O DE C.S.L. E SEUS FILHOS NA REDE DE PROTE\xc7\xe3O PSICOSSOCIAL, adotando-se as seguintes provid\xe9ncias:

- a) Reautuem-se os autos, \xe0 vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclus\xe3o do presente Procedimento Administrativo, mediante certid\xf3o ap\xf3s o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Sal\u00e3o de Entrada das Promotorias de Justi\xe7a da Comarca de A\u00e7ail\u00e1ndia, encaminhando-se, ainda, c\xf3pia digital, em formato .pdf e .doc, \xe0 Coordenadoria de Documenta\xe7a e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justi\xe7a (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publica\xe7\xe3o no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico Estadual, adotando-se todas as precau\xe7\xe3es necess\xe1rias para preservar as informa\xe7\xe3es sens\xe1veis, conforme normatizado pelos arts. 17; 19-A, § 5º e § 9º; 100, V; 143; 166, § 3º; e 247, todos do ECA, bem como em observa\xe7a \xe0 necessidade de prote\xe7a das condi\xe7\xe3es pessoais (art. 5º, III, da Lei nº 13.431/2017), \xe0 regra geral de tratamento de dados de crian\xe7as e adolescentes (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) e ao pr\xfinc\xfio de minimiza\xe7\xe3o da coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV, da Resolu\xe7\xe3o nº 281/2013 do CNMP);

- d) Expeça-se of\xficio ao Centro de Referência Especializado de Assist\xeancia Social (CREAS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre novas tentativas de contato e abordagem da fam\xflia de C.S.L., buscando articular, se necess\xe1rio, com outros equipamentos da rede de prote\xe7a a fim de efetivar a inser\xe7\xe3o da jovem e seus filhos em acompanhamento psicossocial, encaminhando relatório atualizado a esta Promotoria de Justi\xe7a.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justi\xe7a, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

A\u00e7ail\u00e1ndia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTI\xe7A

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justi\xe7a, em 24/11/2025, \xe0s 14:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

Portaria de Instauração nº 10009/2025 - 2ºPJCIVACD

PORTRARIA DE INSTAURA\xc7A\xc3O

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Not\xfacia de Fato n\xf0 001261-255/2025, instaurada a partir de comunica\xe7a do Conselho Tutelar de A\u00e7ail\u00e1ndia (CONTUA), noticiando suposto abuso sexual contra a crian\xe7a A.K.P.S. (6 anos), filha de A.S.C. e A.P.L.M.

O MINIST\xf3RIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANH\xf3O, representado pelo Promotor de Justi\xe7a da 2\xba Promotoria de Justi\xe7a C\xedvel da Comarca de A\u00e7ail\u00e1ndia, no uso de suas atribui\xe7\xe3es constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico \xe9 institui\xe7\xe3o permanente, essencial \xe0 fun\xe7\xe3o jur\xf3d\xf3cial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xf3d\xf3ica, do regime democr\xf3tico e dos interesses sociais e individuais indispon\xf3veis (art. 127, caput, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Pùblico a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Pùblico, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “c”, o qual dispõe competir ao Ministério Pùblico “promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Açaílândia (CONTUA), noticiando suposto abuso sexual contra a criança A.K.P.S. (6 anos);

CONSIDERANDO que, conforme relatório emitido pela Escola Municipal Mário Cabral de Melo, onde a criança estuda o 1º ano do ensino fundamental, a professora A.R.M.D.A.B. relatou que, em 27 de março de 2025, durante o intervalo escolar, ao mostrar à criança uma foto de perfil de contato salvo como da mãe dela, que na verdade era de um homem, a criança apresentou comportamento de medo e aflição. Ao ser questionada, A.K.P.S. informou tratar-se do pai, começando então a chorar e demonstrar intensa perturbação emocional;

CONSIDERANDO ainda segundo o relatório, quando conduzida a um local reservado para conversa, a criança revelou que o pai “passa a mão na sua ‘pepeca’ e seu ‘bumbum’ à noite e que tapava sua boca”, que sente dores e chora durante esses eventos, tem medo do pai e não gosta quando ele está em casa, além de temer falar para a mãe sobre o ocorrido;

CONSIDERANDO que a Delegacia Especial da Mulher, por meio do Ofício nº 042/2025-CART/DEM/ACAI (ID 23847621), informou a instauração do Inquérito Policial nº 7447/2025 para apurar o suposto crime de estupro de vulnerável. Consta, ainda, o Laudo de Exame de Conjunção Carnal nº 0024/2025, cujo resultado foi “ausência de vestígios de conjunção carnal e sem elementos para afirmar ou negar se houve ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, resultado que não exclui a possibilidade da ocorrência do abuso narrado pela vítima;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Conselho Tutelar (ID 23859660), que, em atendimento realizado em 02/06/2025, a genitora da vítima, Sra. A.P.L.M, relatou que sua filha foi atendida apenas uma única vez pela equipe técnica do CREAS. Ademais, ao ser questionada, a genitora respondeu de forma afirmativa que o suposto agressor voltou a ter contato com a vítima, configurando situação de risco grave e iminente;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, especialmente contra qualquer forma de violência, negligência, exploração e abuso sexual;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, consagra o princípio da proteção integral, determinando que é dever do Estado assegurar aos direitos da criança e do adolescente, e, em especial, a proteção contra qualquer tipo de violência, abusos ou exploração sexual, conforme previsto nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição, estabelece a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, conferindo ao Ministério Pùblico, conforme o art. 129 da CF, a responsabilidade de promover a proteção dos direitos fundamentais, inclusive por meio da atuação em casos de violência sexual infantil;

CONSIDERANDO que, diante das informações preliminares apresentadas, que indicam indícios de abuso sexual contra a criança, é necessário proceder com a apuração dos fatos, por meio da instauração do presente procedimento administrativo, visando a adoção das providências necessárias para garantir a integridade física, psicológica e emocional da criança, conforme os princípios da proteção integral e prioridade absoluta previstos no ECA e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito das responsabilidades do Ministério Pùblico, cabe à instituição promover o acompanhamento de casos como este, assegurando que as vítimas de violência sexual sejam protegidas e que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados, conforme o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e ainda, que a atuação do Ministério Pùblico deve ser orientada buscando sempre a minimização dos danos à criança e a implementação de medidas protetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência previstas no art. 101 do ECA, como a separação da vítima do agressor, quando for o caso, e a adoção de programas de acompanhamento psicossocial especializado, com vistas a mitigar os efeitos do abuso e promover a recuperação da criança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 (ECA) e a Lei nº 13.431/2017 preveem que a vítima de abuso sexual, especialmente quando se trata de uma criança, deve ser tratada de forma prioritária e ser acompanhada por um conjunto de medidas integradas e adequadas à sua situação, a fim de preservar sua saúde mental e emocional, evitando novas revitimizações e proporcionando uma abordagem eficiente de proteção integral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da denúncia de abuso sexual, as informações apuradas até o momento exigem a implementação de diligências urgentes, como a escuta qualificada da criança, bem como a solicitação de informações detalhadas aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar e as autoridades policiais, visando a apuração completa dos fatos e a aplicação das medidas protetivas necessárias, conforme as diretrizes da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO o art. 7º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, o membro do Ministério P\xfablico instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, a Not\xfacia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, durante o trâmite da Not\xfacia de Fato poderão ser colhidas informações preliminares consideradas imprescindíveis para a deflagração de procedimento específico para a elucidação do caso;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a Not\xfacia de Fato SIMP nº 001261-255/2025, iniciada em 06/05/2025, já teve o prazo de 120 dias expirado, bem como que é necessária a adoção de outras providências complementares para a resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, a posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU PARA APURAR A SUPOSTA

VIOLENCIA SEXUAL PRATICADA CONTRA A CRIAN\xca A.K.P.S., de 6 anos de idade, supostamente perpetrado por seu genitor, A.S.C., adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açaílândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico Estadual, adotando-se todas as precauções necessárias para preservar as informações sensíveis, conforme normatizado pelos arts. 17; 19-A, § 5º e § 9º; 100, V; 143; 166, § 3º; e 247, todos do ECA, bem como em observância à necessidade de proteção das condições pessoais (art. 5º, III, da Lei nº 13.431/2017), à regra geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) e ao princípio de minimização da coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV, da Resolução nº 281/2013 do CNMP);

d) Após a conversão e juntada da respectiva portaria, determino a expedição os seguintes ofícios:

1) ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Açaílândia, requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) A inclusão imediata da criança A.K.P.S. em programa de acompanhamento psicossocial contínuo, com a realização de sessões no mínimo semanais; b) A apresentação de relatório detalhado que justifique a realização de um único atendimento à criança até a presente data, informando se há óbices estruturais ou por parte da família; c) A realização de estudo psicossocial do núcleo familiar, avaliando a capacidade da genitora de proteger a criança e os riscos decorrentes da reaproximação com o suposto agressor;

2) ao Conselho Tutelar de Açaílândia (CONTUA), requisitando, no prazo improrrogável de 3 (três) dias: a) A realização de visita domiciliar de caráter emergencial à residência da criança, a fim de verificar suas atuais condições de segurança e bem-estar; b) A aplicação de medida protetiva de advertência à genitora, Sra. A.P.L.M., sobre seus deveres legais de proteção e vigilância, cientificando-a das consequências jurídicas, inclusive na esfera cível e criminal, em caso de nova falha em proteger a criança do contato com o suposto agressor; c) A avaliação imediata sobre a necessidade de requerer ao Poder Judiciário medida protetiva de afastamento do agressor do lar, nos termos do art. 130 do ECA, comunicando a este Órgão Ministerial as providências adotadas;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Açaílândia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTI\xca

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

**Portaria de Instauração nº 10010/2025 - 2ºPJ CIVACD
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

35



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. N° 228/2025.

ISSN 2764-8060

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Notícia de Fato n° 002164-509/2025, instaurada a partir expediente encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Pùblico do Estado do Maranhão, oriundo do Ministério das Mulheres, noticiando a ocorrência de reiteradas situações de violência física e psicológica contra a criança N.A.D.O., de 11 anos, praticadas por seu pai N.A.D.O. e sua madrasta C.S.D.S.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Pùblico a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115);

CONSIDERANDO que a Lei n° 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Pùblico, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “c”, o qual dispõe competir ao Ministério Pùblico “promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução n° 52/2017 CPMA.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de expediente da Ouvidoria do Ministério Pùblico, noticiando a ocorrência de reiteradas situações de violência física e psicológica contra a criança N.A.D.O., de 11 anos, praticadas por seu pai, N.A.D.O., e sua madrasta, C.S.D.S.;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a vítima seria submetida a xingamentos, ameaças e espancamentos, com agressões verbais de cunho extremamente ofensivo (“puta”, “rapariga”, “devia ter morrido com a mãe”), além de tratamento negligente e degradante, em uma violência sistemática que perduraria por mais de cinco anos;

CONSIDERANDO o relatório psicosocial encaminhado pelo CREAS (ID 23847871), o qual informa que, após um grave episódio de agressão que resultou na prisão em flagrante do genitor, a adolescente ficou sob os cuidados de uma tia materna, Sra. E.S.A.;

CONSIDERANDO que o mesmo relatório confirma os relatos de violência física e psicológica e acrescenta um novo relato de suposta violência sexual praticada por um terceiro, evidenciando a complexa situação de vulnerabilidade da criança;

CONSIDERANDO a informação de que a adolescente manifestou o desejo de retornar à residência do pai, que se separou da madrasta, sendo o retorno acordado com o acompanhamento contínuo da equipe do CREAS, situação que exige monitoramento rigoroso para garantir a segurança da vítima;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, sendo incabível qualquer forma de omissão ou negligência por parte do Estado e seus órgãos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), em seu artigo 4º, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e que, conforme o art. 5º, são direitos da criança, entre outros, a dignidade, o respeito e a liberdade, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, no contexto do abuso infantil, o ECA, em seu artigo 13, prevê que a criança tem direito à proteção integral contra qualquer tipo de violência física, psicológica ou sexual. O artigo 98 da mesma Lei estabelece que, diante de situação de risco, a autoridade competente deve adotar medidas protetivas, incluindo a remoção do agressor do convívio da criança, caso necessário, e a aplicação de medidas de acompanhamento e reintegração da vítima;

CONSIDERANDO que, em virtude da gravidade da situação e das diligências já realizadas, o presente feito foi instaurado para garantir a apuração dos fatos, a aplicação das medidas de proteção cabíveis e a efetiva restituição dos direitos da criança, conforme previsto nos artigos 101 e 129 do ECA, que tratam das responsabilidades do Ministério Pùblico em garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), que regula os procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Pùblico, determina que o procedimento administrativo seja instaurado sempre que houver a necessidade de apuração de atos que possam resultar em violação de direitos, principalmente no que tange à proteção da criança e do adolescente, devendo ser observadas as diretrizes para a efetivação de medidas de proteção e acompanhamento integral;

CONSIDERANDO o art. 7º, da Resolução n° 174/2017, do CNMP, o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, o membro do Ministério Pùblico instaurará o procedimento próprio;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, durante o trâmite da Notícia de Fato poderão ser colhidas informações preliminares consideradas imprescindíveis para a deflagração de procedimento específico para a elucidação do caso;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP nº 002164-509/2025, iniciada em 07/05/2025, já teve o prazo de 120 dias expirado, bem como que é necessária a adoção de outras providências complementares para a resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, a posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU PARA APURAR A SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO A CRIANÇA N.A.D.O, DE 11 (ONZE) ANOS, EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA POR SEU GENITOR E SUA MADRASTA, adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açaílândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual, adotando-se todas as precauções necessárias para preservar as informações sensíveis, conforme normatizado pelos arts. 17; 19-A, § 5º e § 9º; 100, V; 143; 166, § 3º; e 247, todos do ECA, bem como em observância à necessidade de proteção das condições pessoais (art. 5º, III, da Lei nº 13.431/2017), à regra geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) e ao princípio de minimização da coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV, da Resolução nº 281/2013 do CNMP);

d) Após a conversão e juntada da respectiva portaria, determine a expedição dos seguintes ofícios e notificações:

1) ao CREAS de Açaílândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório atualizado sobre o acompanhamento psicossocial de N.A.D.O., informando: a) Como está a convivência familiar após o retorno da adolescente à residência paterna; b) Se o genitor tem cumprido as orientações e o compromisso de garantir um ambiente seguro e acolhedor; c) Se a adolescente mantém contato com a família materna e se há alguma nova situação de risco ou vulnerabilidade identificada;

2) ao Conselho Tutelar de Açaílândia para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, continue acompanhando o caso e informe a este Órgão Ministerial sobre as medidas de proteção adotadas e a situação atual da adolescente.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Açaílândia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10012/2025 - 2ºPJCIVACD

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Notícia de Fato nº 002003-255/2025, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Açaílândia (CONTUA), noticiando possível violação de direitos da adolescente Y.D.S.O, de 14 anos, envolvendo pensamentos autodepreciativos, práticas de automutilação, ideação suicida e relato de abuso sexual pretérito (ID 23860242).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açaílândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. N° 228/2025.

ISSN 2764-8060

indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério PÚBLICO, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “c”, o qual dispõe competir ao Ministério PÚBLICO “promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Açaílândia (CONTUA), noticiando a grave situação de violação de direitos da adolescente Y.D.S.O., de 14 anos, envolvendo pensamentos autodepreciativos, práticas de automutilação, ideação suicida e relato de abuso sexual pretérito;

CONSIDERANDO o relato do CONTUA de que a adolescente, que se encontra sob os cuidados da tia adotiva, R.G., em Açaílândia/MA, revelou em desabafo espontâneo um histórico de sofrimento psíquico, tentativas de suicídio e um episódio de abuso sexual ocorrido aos 11 anos. Mencionou, ainda, ser vítima de violência psicológica e coação por parte da mãe adotiva, C.O.D.S., para que se relacionasse com um adulto;

CONSIDERANDO que, a Escola Municipal Fernando Rodrigues de Sousa (ID 24501340) apresentou relatório sobre o comportamento da aluna, corroborando a existência de conflitos ao mencionar relatos sobre uma possível mudança da adolescente para outro estado para se casar.

CONSIDERANDO a informação do Departamento de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente (DASCA) de que Y.D.S.O foi diagnosticada com Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), ansiedade e insônia, tendo recebido acompanhamento psiquiátrico;

CONSIDERANDO que a 9^a Delegacia Regional de Polícia, por meio do Ofício nº 053/2025 (ID 24484605) comunicou a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, e que o delito pode ter ocorrido na cidade de Dom Eliseu/PA;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) encaminhou relatório situacional, informando sobre a recusa inicial da família em aderir ao acompanhamento psicosocial. O documento detalha o atendimento realizado com a adolescente após condução pelo Conselho Tutelar, no qual ela reiterou os relatos de violência e coação por parte da mãe adotiva. O órgão informou que, apesar das dificuldades, o acompanhamento familiar segue em andamento, com novo atendimento agendado (ID 24740166);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, especialmente contra qualquer forma de violência, negligência, exploração e abuso sexual;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, consagra o princípio da proteção integral, determinando que é dever do Estado assegurar aos direitos da criança e do adolescente, e, em especial, a proteção contra qualquer tipo de violência, abusos ou exploração sexual, conforme previsto nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição, estabelece a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, conferindo ao Ministério PÚBLICO, conforme o art. 129 da CF, a responsabilidade de promover a proteção dos direitos fundamentais, inclusive por meio da atuação em casos de violência sexual infantil;

CONSIDERANDO que, diante das informações preliminares apresentadas, que indicam indícios de abuso sexual pretérito contra a adolescente, é necessário proceder com a apuração dos fatos, por meio da instauração do presente procedimento administrativo, visando a adoção das providências necessárias para garantir a integridade física, psicológica e emocional da criança, conforme os princípios da proteção integral e prioridade absoluta previstos no ECA e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito das responsabilidades do Ministério PÚBLICO, cabe à instituição promover o acompanhamento de casos como este, assegurando que as vítimas de violência sexual sejam protegidas e que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados, conforme o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e ainda, que a atuação do Ministério PÚBLICO deve ser orientada buscando sempre a minimização dos danos à criança e a implementação de medidas protetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência previstas no art. 101 do ECA, como a separação da vítima do agressor, quando for o caso, e a adoção de programas de acompanhamento psicosocial especializado, com vistas a mitigar os efeitos do abuso e promover a recuperação da criança;

CONSIDERANDO o art. 7º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, o membro do Ministério PÚBLICO instaurará o procedimento próprio;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que de acordo com art. 4º, §§ 3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, durante o trâmite da Notícia de Fato poderão ser colhidas informações preliminares consideradas imprescindíveis para a deflagração de procedimento específico para a elucidação do caso;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP nº 002003-255/2025, iniciada em 10/07/2025, já teve o prazo de 120 dias expirado, bem como que é necessária a adoção de outras providências complementares para a resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, a posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU PARA APURAR E ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO A ADOLESCENTE Y.D.S.O., EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ABUSO SEXUAL PRETÉRITO E OUTRAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açaílândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Pùblico Estadual, conforme normatizado pelos arts. 17; 19-A, § 5º e § 9º; 100, V; 143; 166, § 3º; e 247, todos do ECA, bem como em observância à necessidade de proteção das condições pessoais (art. 5º, III, da Lei nº 13.431/2017), à regra geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da Lei nº 13.709/2018) e ao princípio de minimização da coleta de dados pessoais (art. 4º, XXIV, da Resolução nº 281/2013 do CNMP);
- d) Após a conversão e juntada da respectiva portaria, determino a expedição os seguintes ofícios:
 - 1) ao CREAS de Açaílândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório atualizado sobre o acompanhamento psicosocial da adolescente e de sua família, informando sobre a efetiva realização dos atendimentos agendados, a adesão familiar ao plano de intervenção e a avaliação técnica acerca da superação da situação de risco;
 - 2) ao Conselho Tutelar de Açaílândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre as atuais condições da adolescente, a efetividade das medidas de proteção aplicadas e se mantém articulação com a rede de proteção para garantir o acompanhamento do caso;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Açaílândia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAIOSSES

Portaria nº 10017/2025 - 1ºPJARS

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Simp nº 010722-509/2025

O Ministério Pùblico do Estado do Maranhão, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses/MA, com atribuição em matéria da fiscalização de fundações e entidades de interesse social, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei Federal n.º 8.625/93) e Resolução nº 174/2017 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 063/2010 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 –GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais adequadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal/88);

39



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são acompanhadas pelo Ministério Pùblico tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, como de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento, previstos no art. 5.º c/c o art. 12 da Lei Federal n.º 1.493/1956, que estabelece as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (strictosensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização de forma continuada, de instituições e políticas públicas (Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Pùblico (art.3º)

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação dos produtores e produtoras rurais agroextrativistas de carnaúba de Araioses (APRACA) para expedição do Atestado de Existência e Regular Funcionamento;

INSTAURO Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como Secretário o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, Técnico Administrativo lotado nesta Promotoria de Justiça, determinando – se desde logo:

1) Autue-se esta Portaria, como respectivo número de ordem e no SIMP, encaminhando-se uma via para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

2) Certificar a apresentação da documentação necessária;

3) Visita à sede da instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Araioses – MA, 24 de novembro de 2025.

John Derrick Barbosa Braúna
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/11/2025, às 08:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

ARAME

Decisão n.º 10028/2025 - PJARA

Notícia de Fato n.º 000549-058/2025

Investigado: Câmara Municipal de Arame/MA

Assunto: Promoção pessoal em publicidade institucional (Art. 37, §1º, CF)

1. RELATÓRIO SIMPLIFICADO

A presente Notícia de Fato foi instaurada após a identificação de que o perfil oficial da Câmara Municipal de Arame, no Instagram, publicou mensagem de felicitação de aniversário ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, incluindo elogios pessoais sobre seu trabalho. A publicação foi assinada pela Sra. Cleuma Amorim e recompõe a publicação no perfil oficial da Câmara.

A conduta caracteriza possível promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Diante disso, foi expedida a Recomendação n.º 10002/2025, com ordem de remoção do conteúdo e advertência para evitar novas publicações similares.

Conforme certidão juntada aos autos, o Presidente da Câmara foi notificado e acusou o recebimento da Recomendação em 01/11/2025 às 22h10. O conteúdo não está mais disponível.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O arquivamento se justifica por dois fundamentos básicos:

a) A finalidade da Notícia de Fato foi atingida

A publicação irregular não permanece ativa. Com a remoção, cessou a violação ao princípio da impessoalidade.

O objetivo primeiro da atuação preventiva do MP – evitar a continuidade do ato ilegal e restaurar a legalidade – foi plenamente alcançado.

b) A Recomendação cumpre papel educativo e forma o dolo para eventual reiteração

A Recomendação n.º 10002/2025 deu ciência inequívoca ao Presidente da Câmara e à estrutura administrativa sobre o padrão constitucional exigido.

Ainda que não tenha sido apresentada resposta formal, o recebimento foi confirmado. Isso:

- informa e educa sobre a irregularidade;
- afasta qualquer alegação futura de desconhecimento;
- constitui elemento probatório do dolo caso o órgão volte a praticar promoção pessoal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Assim, um eventual novo episódio permitirá a pronta propositura de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, com cenário probatório já fortalecido.

c) Propor ação judicial neste momento seria desproporcional

A conduta cessou, foi pontual e já houve atuação corretiva.

A judicialização, agora, consumiria recursos públicos sem agregar proteção adicional ao interesse coletivo.

3. COMUNICAÇÃO AO CIDADÃO

Por que o MP abriu este caso?

Porque a Câmara usou sua página oficial para parabenizar um político. Rede oficial deve prestar serviço ao povo, não promover pessoas.

O que o MP fez?

Enviou uma Recomendação explicando que isso é proibido e exigindo que a publicação fosse removida.

O problema foi resolvido?

Sim. A postagem já não está mais no perfil. A finalidade da intervenção foi atingida.

E daqui para frente?

A Câmara foi formalmente avisada. Se repetir a prática, o MP já tem prova suficiente para entrar com ação de improbidade administrativa. O alerta foi dado.

4. DECISÃO

Diante dos fatos, considerando a retirada da publicação após a Recomendação, o atendimento da finalidade da Notícia de Fato e o caráter pedagógico da medida adotada:

PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 000549-058/2025, pela perda superveniente do objeto.

ADVERTO expressamente o Presidente da Câmara Municipal de Arame de que nova prática de promoção pessoal em redes oficiais ensejará a imediata propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sendo a Recomendação nº 10002/2025 utilizada como prova da ciência prévia da irregularidade.

PUBLIQUE-SE no diário eletrônico do MPMA e comunique-se ao órgão investigado. Arame, 21 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/11/2025, às 14:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10029/2025 - PJARA

Notícia de Fato nº 000551-058/2025

Investigado: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Assunto: Promoção pessoal em publicidade institucional (art. 37, §1º, CF)

1. RELATÓRIO SIMPLIFICADO

A presente Notícia de Fato foi instaurada após verificação de que o perfil oficial da Prefeitura Municipal de Arame (@prefeituradearame), no Instagram, publicou vídeo institucional sobre a inauguração da Escola Municipal Professor Jamisdean e do Ginásio Poliesportivo Francisco do Nascimento Saraiva.

Conforme se vê no vídeo juntado aos autos (ID 25600432, p. 13 do arquivo digital), o material continha elementos personalistas, tais como:

- banner de agradecimento nominal ao Prefeito Pedro Fernandes;
- destaque visual do gestor nos atos inaugurais (corte da fita e descerramento de placa);
- depoimentos que vinculavam a obra diretamente à “gestão”.

Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 10003/2025 – PJARA, determinando a remoção da publicação e a abstenção de novas práticas semelhantes, com ciência confirmada pelo Chefe de Gabinete municipal às 17h45 de 03/11/2025 (certidão e imagem de WhatsApp às p. 14–15).

Apesar de não ter sido apresentada resposta formal dentro do prazo, a publicação deixou de constar nos canais oficiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Cessação da conduta e atingimento da finalidade

A finalidade imediata da atuação ministerial — impedir que a publicidade institucional fosse utilizada para promover autoridades — foi integralmente cumprida.

A publicação já não está mais disponível no perfil oficial, conforme verificado após a notificação.

Assim como no protocolo semelhante envolvendo a Câmara Municipal, o resultado concreto foi obtido sem necessidade de judicialização.

b) A Recomendação cumpre função preventiva e constitui o dolo para eventual reiteração

O Prefeito foi formalmente cientificado, com comprovação de recebimento por mensagem (ID 25601558). Essa ciência inequívoca:

- garante o caráter educativo da medida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

- impede alegação futura de desconhecimento;
- constitui elemento probatório essencial do dolo, caso a conduta volte a ocorrer.

Logo, eventual reiteração permitirá ao Ministério Pùblico agir de modo mais firme, inclusive com Ação de Improbidade Administrativa, pois já existe aviso formal prévio.

c) Ausência de interesse processual para ação judicial neste momento

A irregularidade cessou.

A intervenção administrativa foi suficiente.

A judicialização, neste cenário, seria desproporcional e contrária à racionalidade administrativa, já que o dano ao patrimônio imaterial foi estancado.

3. COMUNICAÇÃO AO CIDADÃO (Explicação em linguagem simples)

O que houve?

A Prefeitura publicou um vídeo institucional que, além de mostrar obras públicas, trouxe agradecimentos e destaques pessoais ao Prefeito, o que é proibido pela Constituição.

O que o MP fez?

Mandou remover o conteúdo e alertou que redes oficiais não podem promover gestores públicos.

O problema foi solucionado?

Sim. A publicação não está mais no ar.

Por que o caso está sendo encerrado?

Porque o objetivo foi atingido. O conteúdo irregular saiu do ar e a Prefeitura foi avisada de forma clara e oficial.

E se a Prefeitura fizer de novo?

A situação muda de patamar.

Como já houve aviso formal, uma nova postagem com promoção pessoal permitirá a imediata responsabilização do gestor por improbidade administrativa.

4. DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- a retirada do conteúdo;
- o atendimento da finalidade da Notícia de Fato;
- o caráter pedagógico e constituidor de dolo da Recomendação nº 10003/2025 – PJARA;

PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 000551-058/2025, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir no momento.

ADVERTO o Prefeito Municipal de Arame de que eventual reincidência na prática de promoção pessoal em publicidade institucional ensejará a propositura imediata de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, utilizando-se esta Recomendação como prova da ciência prévia da irregularidade.

PUBLIQUE-SE.

Comunique-se à Prefeitura Municipal de Arame/MA. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Arame/MA, 21 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/11/2025, às 14:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 10187/2025 - 1ºPJBUR

Referência: Notícia de Fato SIMP nº 001624-283/2025 Objeto: Apuração de conduta funcional de guardas municipais (disparos de arma de fogo e lesão corporal grave); Controle Externo da Atividade Policial; irregularidades estruturais na identidade institucional da Guarda Municipal.

Investigados: Werthery da Silva Cardoso e Daniel de Sousa e Sousa.

Representados: Município de Buriticupu (Prefeito e Secretário Municipal de Segurança Pública).

1. RELATÓRIO

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar a conduta dos guardas municipais Werthery da Silva Cardoso e Daniel de Sousa e Sousa, que, na madrugada de 12/10/2025, envolveram-se em ocorrência com disparos de arma de fogo em via pública, resultando em lesão corporal grave na vítima Wallyson Pereira de Sousa, nas imediações da “Boate Dona Maria”.

No curso da instrução, aportou ao procedimento denúncia apresentada por Luiz III da Silva, relatando a alteração ilegal da nomenclatura e da identidade visual da corporação para “POLÍCIA MUNICIPAL”, com plotagem ostensiva de viaturas, fato



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

corroborado por registros fotográficos constantes dos autos. A Secretaria desta Promotoria certificou a ampliação do escopo da investigação para abranger a irregularidade estrutural da identidade institucional, diante da gravidade da situação.

Da análise dos documentos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SESPUMU), em resposta datada de 18/11/2025, limitou-se a informar que “solicitou” a abertura de sindicância, reconhecendo que a Comissão Processante foi recomposta recentemente e que, mesmo transcorridos mais de 30 dias do fato grave, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ainda não havia sido instaurado.

Por fim, em 24/11/2025, certificou-se o vencimento do prazo inicial de tramitação da presente Notícia de Fato.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prorrogação do prazo (Resolução CNMP nº 174/2017)

O feito adquiriu complexidade superior à inicialmente prevista, pois envolve simultaneamente:

- apuração de ilícitos funcionais e penais praticados por agentes públicos armados;
- controle externo da atividade policial;
- possível violação estrutural à legalidade administrativa com repercussão coletiva (“Polícia Municipal”).

Diante disso, não se mostra recomendável, neste momento, a conversão direta em Inquérito Civil, pois ainda há margem para atuação resolutiva por via recomendatória e para saneamento corretivo administrativo. Assim, impõe-se a prorrogação do prazo, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

2.2. Da inconstitucionalidade da nomenclatura “Polícia Municipal”

A Constituição Federal é expressa ao definir a instituição como GUARDA MUNICIPAL (art. 144, § 8º). A tentativa de renomeá-la para “Polícia Municipal” por meio de ato administrativo local é manifestamente inconstitucional, por violar:

- a competência privativa da União para legislar sobre organização das polícias;
- o modelo constitucional de segurança pública;
- o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF).

O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes (incluindo a ADPF 1.214), tem reiteradamente suspendido normas municipais que pretendem conferir caráter policial às Guardas Municipais.

A persistência da nomenclatura ilegal:

- induz a população a erro;
- compromete a segurança jurídica;
- mascara a verdadeira atribuição institucional;
- pode configurar improbidade administrativa, inclusive com dano ao erário (gastos com plotagem irregular).

2.3. Da inéria do gestor e responsabilidade criminal

Os fatos — disparos de arma de fogo em área habitada e lesão corporal grave praticados por agentes públicos — exigem atuação imediata da Administração.

A resposta do Secretário Municipal de Segurança, admitindo a inexistência de PAD após mais de um mês do ocorrido e limitando-se a relatar “solicitações internas”, revela morosidade incompatível com o dever de autotutela e levanta dúvidas quanto à eventual:

- prevaricação (art. 319 do CP), ou
- condescendência criminosa (art. 320 do CP).

O dever de instaurar e conduzir o PAD não é facultativo, especialmente em casos graves envolvendo uso de arma de fogo por agentes públicos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício das atribuições constitucionais e legais, RESOLVO:

3.1. PRORROGAR

PRORROGO o prazo de tramitação desta Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

3.2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO

DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e ao Secretário Municipal de Segurança Pública FRANK ERON NUNES ARAÚJO, para que:

- 1) ABSTENHAM-SE, imediatamente, de utilizar a nomenclatura “POLÍCIA MUNICIPAL” em qualquer meio institucional (viaturas, fardamentos, documentos, redes sociais, prédios públicos);
- 2) PROVIDENCIEM, no prazo improrrogável de 15 dias, a readaptação integral para o padrão “GUARDA MUNICIPAL”, sob pena de:

- Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
- Ressarcimento ao erário pelos gastos de plotagem ilegal.

3.3. REQUISIÇÕES À SESPUMU

DETERMINO nova intimação com urgência do Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- 1) COMPROVE a efetiva instauração do PAD, mediante envio da Portaria publicada em diário oficial;
- 2) informe sobre os atos já praticados na seara disciplinar.

ADVERTA-SE que a omissão injustificada ensejará:

- instauração de procedimento criminal por prevaricação ou condescendência criminosa;
- apuração de eventual improbidade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

3.4. PROVIDÊNCIAS INTERNAS

À Secretaria:

- registrar a prorrogação no SIMP;
- expedir a Recomendação;
- promover as intimações;
- movimentar o protocolo para prateleira de prazos.

Publique-se a decisão no diário eletrônico do MPMA.

Cumpre-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 13:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10189/2025 - 1ºPJBUR

SIMP Nº: 009560-509/2025

ASSUNTO: Improbidade Administrativa. Dano ao Erário. Enriquecimento Ilícito. Suposto “Funcionário Fantasma”.

INVESTIGADOS:

- Valdete Oliveira dos Reis – Servidora Comissionada (DAS-2)
- Vandeleber Freitas Silva – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

DECISÃO CIRCUNSTANCIADA

(Conversão em Notícia de Fato para Aprofundamento Instrutório)

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público (Protocolo nº 48556102025), relatando possível prática de funcionário fantasma envolvendo a servidora Valdete Oliveira dos Reis, nomeada em 02/01/2025 para o cargo de Assessora (DAS-2) da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Segundo o relato, a servidora não compareceria ao local de trabalho, embora perceba remuneração mensal de modo contínuo e sem contraprestação laboral efetiva.

Em resposta à requisição ministerial (Ofício nº 10225/2025-1ºPJBUR), o Município, por meio da Secretaria de Administração, apresentou defesa em 19/11/2025 informando que a servidora, embora formalmente lotada na Administração, estaria atuando na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). A defesa alegou que suas funções envolvem “assessoramento às equipes técnicas”, “apoio logístico” e atuação em “zonas rurais”. Foram juntadas folhas de ponto manuais referentes ao ano de 2025 e um relatório genérico de atividades.

É o breve relatório. Decido.

1. Indícios suficientes de irregularidade – Análise crítica da defesa apresentada

A documentação enviada pela administração pública municipal não afasta os indícios de violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa. Ao contrário, os reforça, conforme se expõe:

1.1. “Ponto britânico” e ausência de credibilidade dos registros

As folhas de frequência anexadas, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2025, exibem horários de entrada e saída invariáveis (08:00–12:00 e 14:00–18:00) em praticamente todos os dias laborais. Tal uniformidade caracteriza o fenômeno conhecido como “ponto britânico”, cuja validade probatória é rechaçada pela jurisprudência pátria (Súmula 338/TST), por constituir forte indício de preenchimento retroativo ou fraudulento.

Causa estranheza que, embora a defesa alegue que a servidora realiza trabalho externo, em eventos, mutirões e zonas rurais, seus registros de ponto indiquem presença física na repartição com pontualidade matemática, o que é logicamente incompatível com a natureza das atividades declaradas.

1.2. Desvio de função e ausência de ato formal de designação

O Secretário de Administração admite expressamente que a servidora “encontra-se formalmente lotada nesta Secretaria [Administração], porém tem exercido [...] funções [...] vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)”. Não foi apresentado qualquer ato de cessão, portaria de designação ou ordem de serviço que formalize tal trânsito, ferindo o princípio da legalidade e dificultando o controle de produtividade.

1.3. Relatório de atividades genérico e descumprimento da Recomendação

O relatório de atividades apresentado é vago, não indica datas específicas, não aponta produtos entregues e traz fotografias sem metadados ou contexto temporal verificável.

Ademais, verifica-se que o Município publicou o Decreto nº 023/2025 (instituindo o SIGEP - Sistema de Gestão de Desempenho) e o Decreto nº 022/2025 (Comissão de Sindicância) apenas em 31/10/2025. A edição destes atos na mesma data em que a gestão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

solicitava prorrogação de prazos ao MP sugere uma tentativa reativa de criar uma aparência de controle que não existia durante o período investigado, em claro descumprimento pretérito à Recomendação nº 10006/2025.

2. Materialidade em apuração

A conduta pode, em tese, enquadrar-se nos atos de Improbidade Administrativa previstos na Lei nº 8.429/92:

- Art. 9º (Enriquecimento ilícito): Recebimento de vantagem patrimonial (salário) sem a devida contraprestação laboral.
- Art. 10 (Dano ao erário): Pagamento indevido de verba pública, permitido ou facilitado pelos gestores.
- Art. 11 (Violação aos princípios): Ofensa aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Assim, faz-se necessária a conversão do feito para aprofundamento instrutório.

DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO FORMAL DA NOTÍCIA DE FATO

Instaure-se Notícia de Fato autônoma, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, autuando-se todos os documentos constantes deste SIMP.

2. NOTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS Notifiquem-se os senhores Valdete Oliveira dos Reis e Vandeleber Freitas Silva, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresentem justificativas individualizadas e prova material da efetiva prestação de serviços, observando a seguinte divisão temporal:

2.1. Período Pré-SIGEP (De 26/05/2023 até 31/10/2025) Deverão ser apresentados TODOS os registros que comprovem a efetiva atuação funcional da servidora no período anterior à vigência do Decreto nº 023/2025, tais como:

- Relatórios de atividades datados e assinados à época dos fatos;
- Pareceres, despachos e ordens de serviço de autoria da servidora;
- Folhas de ponto autênticas (diversas das já apresentadas com vínculo de "ponto britânico");
- Listas de presença em eventos e atas de reunião;
- Protocolos de processos físicos ou eletrônicos;
- Registros de atuação externa em zonas rurais com datas e locais específicos;
- Logs de acesso a sistemas internos da administração com data e hora.

Advertência: Fotos, prints de conversas ou registros unilaterais sem data, local, autenticidade ou ciência expressa da chefia imediata NÃO serão aceitos como prova de jornada laboral.

2.2. Período Pós-SIGEP (A partir de 31/10/2025) A comprovação deverá observar exclusivamente os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 023/2025, incluindo: * Relatórios de Produtividade Mensal (RPM) devidamente preenchidos, validados e assinados pela chefia imediata (art. 13 do Decreto);

- Atos administrativos assinados, protocolos e registros de sistema que corroboram o RPM.

3. DILIGÊNCIA IN LOCO – SURPRESA Determino que o Oficial de Promotoria realize visitas surpresa, em dias e horários aleatórios, na Secretaria Municipal de Saúde (local alegado de exercício) e na Secretaria Municipal de Administração (lotação oficial). A diliggência deverá:

- Verificar a presença física da servidora Valdete Oliveira dos Reis;
- Identificar seu posto de trabalho físico (mesa, computador, equipamentos);
- Colher depoimentos informais de colegas sobre a rotina da investigada;
- Certificar a existência e o funcionamento de controle de ponto biométrico ou eletrônico.

4. REQUISIÇÃO À SECRETARIA DE RH

Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe:

- Ficha financeira completa da servidora referente aos exercícios de 2023 a 2025;
- Cópia de eventual ato administrativo formal de cessão ou designação da servidora para a Secretaria de Saúde;
- Informações sobre a existência de login pessoal da servidora e logs de acesso aos sistemas municipais referentes aos últimos 6 (seis) meses.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Cumpra-se com urgência.

Buriticupu/MA, 24 de novembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10190/2025 - 1ºPJBUR

NOTÍCIA DE FATO Nº 010084-509/2025 Assunto: Suposta acumulação ilícita de cargos e nepotismo

Investigadas: Marilene Campos Neponucena e Lhays Campos Neponucena Araújo

Interessado: Sociedade (manifestação anônima)

45



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

DECISÃO CIRCUNSTANCIADA DE ARQUIVAMENTO (Fundamentada na Resolução nº 80/2019 - CPMP/MA)

1. O que motivou a apuração Esta Notícia de Fato foi instaurada após uma manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público. A denúncia afirmava que as servidoras Marilene Campos Neponucena e Lhays Campos Neponucena Araújo estariam acumulando jornadas superiores ao permitido (84 horas) e teriam sido beneficiadas por nepotismo, dado o vínculo familiar com o gestor da escola estadual onde atuam.

2. Quais documentos foram analisados O Ministério Público requisitou informações oficiais à Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu (SEMED) e à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Foram analisados:

- Fichas funcionais e financeiros;
- Portarias de nomeação e contratos de trabalho;
- Folhas de frequência dos últimos três meses;
- Resultado oficial do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 30/2024).

3. O que ficou comprovado

3.1. Não há indícios de nepotismo As investigações provaram que as servidoras não foram nomeadas por indicação pessoal do gestor. Ambas foram aprovadas em 1º lugar no Processo Seletivo Público do Estado (Edital 30/2024) para as disciplinas de Química e Inglês. A Súmula Vinculante 13 do STF estabelece que não configura nepotismo quando a contratação decorre de aprovação em processo seletivo objetivo e imparcial. Portanto, o mérito da aprovação afasta a irregularidade.

3.2. Não houve acumulação ilegal de cargos A denúncia alegava uma carga de 84 horas, mas os documentos oficiais comprovaram que a soma das jornadas está dentro da legalidade:

- Rede Estadual: Ambas cumprem 20 horas semanais no turno Noturno.
- Rede Municipal: Atuam nos turnos Matutino e Vespertino, com carga horária compatível.
- Conclusão: O somatório das jornadas não ultrapassa o limite de 60 horas semanais, teto aceito pela jurisprudência do STJ e TCU para garantir a eficiência do serviço. Além disso, há total compatibilidade de horários (Manhã/Tarde no Município e Noite no Estado), sem sobreposição.

4. Por que o Ministério Público está arquivando A Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores orienta que o Ministério Público deve priorizar casos com indícios concretos de dano social ou ao erário. No presente caso, a apuração preliminar demonstrou que:

- 1) A documentação desmente a denúncia de carga horária excessiva;
- 2) O ingresso no cargo ocorreu por mérito (1º lugar em seletivo), e não por favor familiar;
- 3) Não há justa causa para continuar a investigação, sob pena de violar o princípio da eficiência administrativa (Art. 4º da Resolução 80/2019).

5. Decisão Diante da ausência de materialidade de ilícito, promovo o ARQUIVAMENTO LIMINAR desta Notícia de Fato.

6. Transparência e controle social Esta decisão ficará disponível para consulta pública nos sistemas do MPMA, servindo como prestação de contas à sociedade e resguardando a lisura das servidoras, uma vez que a denúncia não se confirmou.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Comunique-se à Ouvidoria.

Após o decurso do prazo recursal, arquive-se definitivamente.

Buriticupu, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 14:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10191/2025 - 1ºPJBUR

SIMP: 010112-509/2025

OBJETO: Apuração de acumulação de cargos e suposto funcionário fantasma

INVESTIGADOS: Duciene Cardoso Paz e Irismar Campos da Silva Paz

DECISÃO CIRCUNSTANCIADA DE INDEFERIMENTO PARCIAL E INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

O procedimento foi instaurado a partir de manifestação anônima enviada pela Ouvidoria-Geral do MPMA (Protocolo nº 49444102025). A denúncia relatou possíveis irregularidades no quadro de pessoal do Município de Buriticupu e da Secretaria Estadual de Educação.

Foram narrados dois fatos distintos:

- a) Duciene Cardoso Paz: A denúncia alegou acumulação ilícita de dois cargos de professora, afirmando que a servidora estaria simultaneamente na SEMED de Buriticupu (20h) e na URE de Açailândia (30h), o que geraria incompatibilidade geográfica (distância de 152 km) e impossibilidade de cumprimento da jornada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

- b) Irismar Campos da Silva Paz: A denúncia afirmou que, embora ocupante de cargo efetivo de Agente de Portaria (40h), o servidor não compareceria ao local de trabalho e, em vez disso, prestaria serviços na empresa privada “Feirão dos Móveis Magazine” durante o horário de expediente.

Foram expedidos ofícios à Prefeitura de Buriticupu e à URE de Açailândia requisitando informações sobre ambos os servidores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Indeferimento em relação a Duciene Cardoso Paz

As diligências preliminares afastaram a premissa fática que sustentava a denúncia.

A URE de Açailândia informou oficialmente que a servidora, embora vinculada administrativamente àquela regional, encontra-se em efetivo exercício no CE Dr. Fernando Castro, escola localizada em Buriticupu. Portanto, não há deslocamento para outro município.

A análise das folhas de frequência mostrou compatibilidade de horários, conforme prevê o art. 37, XVI, da Constituição Federal:

- Vínculo municipal: Exercido no turno matutino.
- Vínculo estadual: Exercido nos turnos vespertino e noturno, na mesma cidade.

Desse modo, não subsiste a alegação de incompatibilidade geográfica nem de acúmulo ilícito. Ausentes indícios mínimos de materialidade, não há justa causa para instauração de procedimento formal quanto à servidora. O indeferimento é medida adequada e proporcional.

2.2. Instauração de Notícia de Fato em face de Irismar Campos da Silva Paz

A situação do servidor Irismar apresenta elementos de gravidade e exige aprofundamento investigatório.

Primeiro, a Prefeitura de Buriticupu deixou de responder às requisições relativas a Irismar. A Secretaria Municipal de Educação enviou documentos apenas sobre Duciene, apesar de o ofício ministerial ter requisitado informações sobre ambos os servidores. A omissão, além de injustificada, prejudica a verificação da regularidade do vínculo e acende alerta sobre controle interno deficitário. Segundo, o Portal da Transparência registra o servidor como ativo, percebendo remuneração mensal (aprox. R\$ 2.049,30). A denúncia sugere que ele não cumpre jornada na repartição e labora em empresa privada durante o expediente, o que configura, em tese, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Por fim, destaca-se que o Município publicou o Decreto nº 022/2025, instituindo a Comissão Especial de Sindicância para apuração e combate ao funcionalismo fantasma. É contraditório que a Administração anuncie medidas formais de controle e, simultaneamente, se omitta em esclarecer um caso concreto que se enquadra exatamente no objeto da comissão.

Presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, impõe-se a instauração de Notícia de Fato autônoma para apuração completa. O Ministério Público atua com transparência e deve explicar a razão das decisões tomadas.

Por que o caso da professora Duciene foi arquivado? A denúncia afirmava que ela trabalhava em cidades diferentes, o que tornaria impossível cumprir a jornada. Porém, os documentos oficiais mostraram que isso não é verdade. Ela exerce ambos os vínculos em Buriticupu, em turnos distintos, como a lei permite. O arquivamento agora não significa que a conduta é definitivamente regular. Significa apenas que, com as provas disponíveis neste momento, não há sinais de irregularidade. Se surgirem novos fatos, o caso pode ser reaberto imediatamente.

Por que o caso do servidor Irismar será investigado? A Prefeitura não explicou onde ele está lotado, nem apresentou suas folhas de ponto. Além disso, a denúncia informa que ele trabalha em uma loja durante o expediente da Prefeitura. Isso caracteriza possível caso de funcionário fantasma, com dano ao erário. Também chama atenção que o Município, mesmo após criar uma comissão para combater funcionários fantasmas, não tenha enviado documentos básicos sobre o servidor. Por isso, o MP precisa aprofundar a investigação.

3. DISPOSITIVO

A) INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de procedimento em face de Duciene Cardoso Paz, determinando o arquivamento parcial por ausência de justa causa.

B) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO AUTÔNOMA em face de Irismar Campos da Silva Paz e do Município de Buriticupu, visando apurar possível ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992.

4. DILIGÊNCIAS IMEDIATAS

A) Diligência in loco: O executor de mandados da Promotoria deverá realizar visita discreta ao estabelecimento “Feirão dos Móveis Magazine”, em horário comercial, para verificar se o servidor Irismar está prestando serviços no local. Proceda-se com registro fotográfico e observações que permitam qualificação do ambiente e da função desempenhada.

B) Reiteração com advertência: Expeça-se novo ofício ao Prefeito e à Secretaria de Administração, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Ficha financeira e folhas de ponto dos últimos seis meses.
- Local exato de lotação.
- Identificação do chefe imediato.
- Consignar que, diante do Decreto nº 022/2025, eventual omissão poderá caracterizar violação aos princípios da administração pública, bem como configurar prevaricação ou ato de improbidade administrativa.

C) Notificação: Notifique-se o servidor Irismar Campos da Silva Paz para apresentar esclarecimentos no prazo legal.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se. Publique-se.

Buriticupu, 24 de novembro de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 15:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10192/2025 - 1ºPJBUR

Protocolo nº 010878-509/2025 — Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Supostas irregularidades funcionais, contradição em vídeo e descumprimento de TAC

Interessado: Manifestação anônima

Local: Buriticupu/MA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público sob o protocolo nº 50496112025, relatando possíveis irregularidades atribuídas à servidora Joelda Torres Medeiros, atualmente lotada na Creche Maria Natividade. O cidadão narra, em síntese:

- a) suposta contradição entre justificativa enviada ao MP e declarações feitas em vídeo publicado no Instagram;
- b) indícios de descumprimento de TAC anteriormente firmado;

- c) supostas irregularidades na lotação da servidora e favorecimento de terceiros.

Para comprovar o item “a”, foram anexadas apenas três imagens estáticas (prints) de publicações do Instagram (Página 7 do arquivo) . Não foi juntado o vídeo, link direto, gravação, ata notarial ou qualquer prova capaz de demonstrar o conteúdo alegado.

Quanto aos demais fatos (TAC, lotação, influência indevida), não há qualquer documento, nome completo, processo relacionado ou dado minimamente verificável.

2. FUNDAMENTAÇÃO — EXPLICAÇÃO AO CIDADÃO E AO CONTROLE SOCIAL

O Ministério Público valoriza profundamente o controle social e reconhece que denúncias anônimas são instrumentos legítimos de fiscalização cidadã. No entanto, para que seja instaurada uma Notícia de Fato ou qualquer investigação formal, a lei exige a presença de indícios mínimos, também chamados de justa causa.

2.1. Prova insuficiente em relação ao vídeo

O manifestante afirma a existência de um vídeo contendo contradição grave, mas anexou apenas prints estáticos, sem conteúdo audiovisual.

Uma imagem não permite verificar:

- áudio;
- fala;
- contexto;
- data;
- autenticidade;
- integralidade do vídeo.

Sem o arquivo completo ou link válido, o MP não tem como confirmar o que foi dito nem aferir se há realmente contradição.

2.2. Ausência total de elementos sobre TAC, lotação e nepotismo

O relato menciona suposto descumprimento de TAC e manipulação da estrutura administrativa, mas:

- não há nome de parentes;
- não há portarias de lotação;
- não há documento mínimo que permita identificar o fato.

Denúncias genéricas, sem qualquer apoio documental, não atendem ao padrão mínimo exigido para a abertura de procedimento.

2.3. Exigência de justa causa (Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA)

A Resolução nº 80/2019 determina, em seu art. 4º, §1º, que: “Constatada a ausência de justa causa, poderá ser indeferida a notícia de fato.”

O Ministério Público não pode instaurar investigações apenas com base em suposições ou hipóteses não demonstradas, pois isso configuraria atuação irresponsável e desproporcional, além de desperdício de recursos públicos.

Investigações devem ser iniciadas com base em elementos verificáveis, não em presunções.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante da ausência de prova mínima, especialmente quanto:

- à inexistência do vídeo ou link que permita examinar o conteúdo alegado;
- à completa falta de documentos sobre TAC, lotação ou nepotismo;

e com fundamento no art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores do MPMA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de Notícia de Fato, por ausência de justa causa.

Determino o arquivamento do protocolo na forma regulamentar.

4. ORIENTAÇÃO AO CIDADÃO (CONTROLE SOCIAL)

O indeferimento não impede futura reanálise dos fatos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Caso o cidadão tenha interesse, poderá apresentar nova manifestação contendo:

- 1) link válido ou arquivo do vídeo completo, e não apenas prints;
- 2) documento ou cópia do TAC supostamente descumprido;
- 3) portarias, nomes completos e elementos concretos que permitam identificar nepotismo ou irregularidade na lotação.

Com informações claras e verificáveis, o Ministério Pùblico poderá agir com firmeza para proteger o patrimônio pùblico e garantir a moralidade administrativa.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Arquive-se.

Buriticupu/MA, 24 de novembro de 2025

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 16:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10194/2025 - 1ºPJBUR

Protocolo SIMP nº 010904-509/2025

Natureza: Denúncia Sigilosa

Objeto: Suposto descumprimento de medida cautelar

Envolvido: Werthery da Silva Cardoso (Guarda Municipal)

Referência: Inquérito Policial nº 0804915-48.2025.8.10.0028

1. RELATÓRIO

A Ouvidoria-Geral do Ministério Pùblico encaminhou a esta Promotoria de Justiça manifestação sigilosa noticiando suposto descumprimento de medidas cautelares impostas ao investigado Werthery da Silva Cardoso, Guarda Municipal do Município de Buriticupu.

O comunicante relata que, em 14/11/2025, durante a inauguração do terminal rodoviário de Buriticupu, o investigado teria sido visto “desfilando com uma escopeta calibre 12”, apesar de estar proibido judicialmente de portar arma de fogo. A medida teria sido descumprida no contexto do Inquérito Policial nº 0804915-48.2025.8.10.0028, que apura lesão corporal grave mediante disparo de arma de fogo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato é o instrumento inicial de provocação do Ministério Pùblico, mas sua instauração exige a presença de justa causa, consistindo em elementos mínimos que indiquem plausibilidade da ocorrência do fato relatado e possibilidade real de apuração (Resolução CNMP nº 174/2017).

Após análise:

2.1. Considerações iniciais sobre a decisão judicial cautelar

Consta nos autos do IP nº 0804915-48.2025.8.10.0028 que o investigado foi beneficiado com liberdade provisória mediante imposição de diversas medidas cautelares, incluindo expressamente a suspensão do porte de armas, conforme decisão de 12/10/2025.

2.2. Ausência de elementos probatórios mínimos

A denúncia, embora descreva fato grave, não apresenta qualquer prova, tais como:

- fotos,
- vídeos,
- testemunhas,
- indicação de fontes verificáveis.

Também não há identificação do suposto armamento, do agente pùblico presente ou de qualquer outro dado que permita sua verificação imediata.

Nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, não há justa causa para instauração de procedimento ministerial quando a manifestação é integralmente desprovida de suporte probatório, especialmente quando envolve possível pedido de restrição de liberdade.

2.3. Existência de investigação policial em curso

Conforme verificado no IP nº 0804915-48.2025.8.10.0028, a investigação já tramita regularmente perante a 2ª Vara de Buriticupu, sendo atribuição da Polícia Judiciária a fiscalização do cumprimento das cautelares e a apuração de eventual descumprimento.

A instauração de uma Notícia de Fato paralela, com o mesmo objeto, geraria duplicidade de esforços, contrariando os princípios de eficiência administrativa e unidade da investigação.

2.4. Dever funcional da autoridade policial

Nos termos do art. 301 do CPP e da sistemática constitucional do controle externo, compete à autoridade policial:

- investigar fatos relacionados ao descumprimento de medidas cautelares,
- adotar providências imediatas (oitivas, recolhimento de imagens, apreensão do armamento, etc.),
- comunicar imediatamente ao Ministério Pùblico qualquer fato relevante relacionado ao inquérito.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

Assim, eventuais notícias de desrespeito às cautelares impostas devem ser levadas diretamente à Delegacia de Polícia Civil, que é a responsável pela investigação originária e pela comunicação formal ao Ministério Pùblico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e:

- Considerando a decisão cautelar proferida nos autos do IP nº 0804915-48.2025.8.10.0028, que determinou a suspensão do porte de armas;
- Considerando que a decisão foi proferida pela 2ª Vara de Buriticupu, no bojo de investigação criminal em curso;
- Considerando que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios mínimos do alegado;
- Considerando que cabe à autoridade policial a apuração e fiscalização do cumprimento das cautelares, com obrigatoriedade comunicação ao Ministério Pùblico;

INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato, determinando o arquivamento liminar deste protocolo, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

ORIENTO o(a) cidadão(ã) manifestante que, caso possua:

- fotos,
- vídeos,
- testemunhas,
- qualquer outra prova material, deve comunicar diretamente à Delegacia de Polícia Civil de Buriticupu, responsável pelo Inquérito Policial nº 0804915-48.2025.8.10.0028, para que registre Boletim de Ocorrência e permita a apuração imediata do suposto descumprimento de cautelar.

A autoridade policial, uma vez provocada, deverá comunicar este órgão ministerial, que adotará as medidas cabíveis nos autos judiciais.

Registre-se no SIMP como indeferimento.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, 25 de novembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 25/11/2025, às 11:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10021/2025 - 1ªPJBUR

MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITICUPU
RECOMENDAÇÃO Nº 10021/2025 – 1ªPJBUR

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece taxativamente que os Municípios poderão constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

CONSIDERANDO que a utilização da denominação "POLÍCIA MUNICIPAL" é inconstitucional, por violar a competência privativa da União para legislar sobre organização das polícias e afrontar o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF);

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, inclusive na ADPF 1.214, que suspende reiteradamente normas municipais que tentam atribuir caráter policial às Guardas Municipais;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato SIMP nº 001624-283/2025, nos quais se constatou, mediante denúncia e registros fotográficos, a alteração ilegal da identidade visual da corporação em Buriticupu, com viaturas plotadas ostensivamente sob a denominação "POLÍCIA MUNICIPAL";

CONSIDERANDO que essa irregularidade induz a população a erro, mascara a verdadeira atribuição institucional, viola a legalidade e compromete a segurança jurídica;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de identidade visual ou nomenclatura inconstitucional pode caracterizar ato de improbidade administrativa, especialmente em razão do dano ao erário decorrente do gasto indevido de recursos pùblicos com plotagens e materiais irregulares;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buriticupu, JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, e ao Senhor Secretário Municipal de Segurança Pública, FRANK ERON NUNES ARAÚJO, que adotem as seguintes providências:

1. ABSTENHAM-SE, IMEDIATAMENTE, de utilizar a expressão "POLÍCIA MUNICIPAL" em qualquer meio institucional, incluindo:

50



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

- Viaturas oficiais;
- Fardamentos e uniformes;
- Documentos administrativos e expedientes oficiais;
- Redes sociais e canais de comunicação;
- Fachadas e placas de prédios públicos.

2. PROVIDENCIEM, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a readequação completa da identidade visual para o padrão constitucional de "GUARDA MUNICIPAL", promovendo a substituição integral de plotagens, adesivos, brasões e demais elementos que contenham referência ilícita à nomenclatura "Polícia Municipal".

DAS ADVERTÊNCIAS

O não acatamento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente:

- Ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa;
- Pedido de ressarcimento ao erário pelos valores gastos indevidamente com a confecção de materiais e plotagens irregulares;
- Comunicação ao Tribunal de Contas do Estado sobre o dano ao patrimônio público.

DO PRAZO PARA RESPOSTA

Solicita-se que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja informado a esta Promotoria de Justiça:

- a) O acatamento da presente Recomendação;
- b) A comprovação documental e fotográfica das medidas administrativas adotadas para a readequação visual determinada.

DAS COMUNICAÇÕES

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 24 de novembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 13:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 10193/2025 - 1ªPJBUR

SIMP Nº: 010880-509/2025

OBJETO: Suposta prática de nepotismo e irregularidades administrativas

REPRESENTADA: Joelda Torres Medeiros (Ex-Secretária Municipal de Comunicação)

MUNICÍPIO: Buriticupu/MA

1. RELATÓRIO

Chegou a esta Promotoria de Justiça manifestação anônima noticiando possíveis irregularidades relacionadas à atuação da então Secretaria Municipal de Comunicação, Joelda Torres Medeiros. Os relatos mencionam favorecimentos internos, influência política indevida e supostos indícios de nepotismo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das representações encaminhadas ao Ministério Pùblico deve observar critérios de legalidade, razoabilidade, eficiência e justa causa. Procedimentos investigatórios só podem ser instaurados quando houver elementos mí nimos que indiquem a existência de fato ilícito, conforme determina a Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores do MPMA.

2.1. Inexistência de elementos configuradores de nepotismo

A Súmula Vinculante nº 13 do STF estabelece que o nepotismo exige:

- parentesco até o 3º grau entre autoridade nomeante e nomeado;
- ou situações de nomeações cruzadas que configurem fraude;
- ou designações de parentes para cargos comissionados.

Na representação, porém, não há indicação de qualquer vínculo familiar entre a gestora Joelda Torres Medeiros e eventuais servidores mencionados. Também não há qualquer documento que demonstre nomeações recíprocas ou cruzadas. Assim, o quadro fático não se enquadra na vedação constitucional.

2.2. Perda superveniente do objeto – exoneração da representada

Conforme comprovado no Diário Oficial do Município de Buriticupu, edição 2683/2025, página 9, juntado aos autos, a representada JOELDA TORRES MEDEIROS foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Comunicação através da Portaria nº 1123/2025 – GAPRE/PMB, datada de 22/09/2025.

O ato extingue o vínculo funcional que deu origem aos questionamentos apresentados, tornando inócuas qualquer medida destinada ao afastamento, controle de atuação ou correção de condutas supostamente vinculadas ao exercício do cargo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

A perda superveniente do objeto impede a continuidade de apuração voltada a cessar influência política associada à função, porque a situação já não subsiste.

2.3. Ausência de justa causa para instauração de procedimento investigatório
(Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA)

A Resolução nº 80/2019 determina que o Promotor avalie se:

- há elementos mínimos que justifiquem investigação;
- há utilidade concreta na medida;
- há razoabilidade na alocação de tempo e recursos institucionais.

No caso concreto:

1) Não há elementos mínimos de materialidade — a manifestação apresenta apenas narrativa genérica, sem documentos ou indícios mínimos relacionados à representada.

2) Não foram apresentados vínculos familiares, requisito essencial para nepotismo.

3) Já ocorreu a exoneração, o que caracteriza perda do objeto.

4) A representação não indica dano ao erário, fraude, contratação irregular ou fato que demonstre repercussão coletiva capaz de justificar o emprego de medidas investigativas.

À luz da Resolução nº 80/2019, a instauração de procedimento investigatório sem justa causa violaria o princípio da eficiência e desviaria recursos institucionais para tema sem relevância jurídica atual.

2.4. Sobre os fatos narrados envolvendo a servidora Gardênia Torres

O conteúdo da denúncia anônima (Protocolo nº 010880-509/2025) trata fundamentalmente da servidora Gardênia Gomes Torres, vinculada à Creche Maria Natividade, e não apresenta documentos que demonstrem participação ou ingerência atual de Joelda Torres Medeiros em atos administrativos da unidade escolar.

Os registros anexados são imagens genéricas de eventos escolares, sem indicação de condutas ilícitas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de qualquer procedimento investigatório em face de Joelda Torres Medeiros, por ausência de justa causa e perda superveniente do objeto, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA.

Determino à Secretaria:

- 1) Lance-se o indeferimento no sistema SIMP;
- 2) Caso o manifestante seja identificado, notifique-se sobre esta decisão, informando da possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico, no prazo de 10 dias;
- 3) Após o prazo legal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, [data].

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 24/11/2025, às 16:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 10027/2025 - 7ºPJCA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025 – 7º PJCA

(SIMP 003643-254/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art.3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art. 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. N° 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que define as hipóteses de cabimento do Procedimento Administrativo, incluindo o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, que relata a possível venda irregular de um terreno localizado na Rua da Glória, bairro Campo de Belém, nesta cidade e que o referido imóvel, embora de propriedade formal da Associação de Moradores do Bairro Ponte, é historicamente utilizado pela comunidade local como um Campo de Futebol, servindo como equipamento de lazer e integração social;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se a alienação do bem observou os trâmites legais e estatutários da Associação, bem como se a destinação do imóvel afeta o direito social ao lazer da coletividade (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Pùblico de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as possíveis irregularidades/ilegalidades.

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de demais expedientes.

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 053/2025 – 7ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II e III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 8º, II e III c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 – CNMP, com o objetivo de “objetivo de averiguar possível irregularidade na venda de um terreno localizado na Rua da Glória no bairro Campo de Belém em Caxias, pela Associação de Moradores do Bairro Ponte (proprietária do terreno), que é usado como Campo de Futebol”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº174/2017 – CNMP.

Nomeio para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Pùblico Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno;
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Em seguida, DETERMINO as medidas que se seguem:

I) A Expedição Requisição Ministerial ao Cartório do 1º Ofício da Cidade de Caxias/MA requisitando:

- a) Certidão de Inteiro Teor do imóvel/terreno objeto da Escritura Pùblica de Doação (Livro 225 – Fls 113v a 115v), qual seja, imóvel/terreno “localizado no bairro Ponte, onde está localizado o parque de esporte denominado Campo de Belém, medindo 110,00 cento e dez metros de frente; 90,00 noventa metros de lateral direita; 90,00 noventa metros de lateral esquerda e 110,00 cento e dez metros de fundos, perfazendo uma área total de 9.900 m² (nove mil e novecentos metros quadrados, limitando-se pela frente com terrenos do Patrimônio de Nossa Senhora de Nazaré, pela lateral esquerda e direita limita-se com a Rua Projetada, e fundos limitando-se com a Rua da Glória, sita no 3º Distrito e freguesia de Nossa Senhora de Nazaré desta cidade”;
- b) Certidão de Inteiro Teor do imóvel registrado sob a Matricula nº 3.432;
- c) Planta e Memorial Descritivo mencionados na Escritura Pùblica de Desmembramento de Imóvel Urbano realizado pela Associação dos Moradores do Bairro Ponte (Livro 309 – Fls 34v a 35v).

II) A Expedição Requisição Ministerial à Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Ponte, requisitando as seguintes informações e documentos:

- a) Quem foi o comprador do imóvel, devendo ser informado o nome completo, endereço e contato telefônico;
- b) Relatórios de despesas que comprovem a aplicação integral dos valores na reforma e revitalização da sede da Associação e da escolinha que ali funciona;
- c) Cópia do Estatuto Social da Associação dos Moradores do Bairro Ponte;
- d) O ato de convocação para realização das Assembleias realizadas nos dias 24 de maio de 2018 e 06 de janeiro de 2019.

III) Considerando que em 13 de novembro de 2025 o senhor Sr. Edmar de Sousa Silva, inscrito no CPF nº 875.185.463-53, telefone (99) 98144-8931, compareceu à sede das Promotorias de Justiça de Caxias a fim de solicitar o agendamento de uma reunião com a 7ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, e com os envolvidos no caso referente ao SIMP 003643-254/2025, DETERMINO a designação de Audiência Extrajudicial após a apresentação de toda documentação/informações acima mencionadas.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 19 de novembro de 2025.

Ana Cláudia Cruz dos Anjos
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 19/11/2025, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. N° 228/2025.

ISSN 2764-8060

COELHO NETO

Portaria de Instauração nº 10013/2025 - 2ºPJCON ASSUNTO: MEIO AMBIENTE

SIMP: 005466-509/2025

PORTARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei nº 8.625/93), e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) SIMP nº.005466-509/2025 foi instaurada a partir de comunicação sigilosa (protocolo nº 43474062025) encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério P\xfablico, noticiando a possível ocorrência de irregularidade ambiental, especificamente a construção e operação de um novo lixão em área próxima a um riacho.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi prorrogada por 90 (noventa) dias, com fundamento no Art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no Artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05 GPGJ/CGMP, para a realização de diligências preliminares.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares trouxeram à luz informações robustas que confirmam a ocorrência das irregularidades noticiadas, sendo juntados aos autos:

o O Relatório de Inspeção nº 002/2025-2PJCN, que constatou o descarte de lixo a céu aberto, sem controle ou tratamento, com ausência de proteção contra a contaminação do solo, água e ar, além da presença de catadores em condições insalubres, verificando-se que o riacho mais próximo se localiza a aproximadamente 400 (quatrocentos) metros do lixão.

o O Laudo de Vistoria nº 15/2025 da SEMA/MA, que ratificou diversas irregularidades, concluindo que o lixão municipal ativo em Coelho Neto não atende à legislação ambiental, caracterizando-se como uma disposição final inadequada de resíduos (lixão a céu aberto/aterro controlado irregular).

CONSIDERANDO a inéria administrativa, caracterizada pela confirmação de que o Município de Coelho Neto não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) nem o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), instrumentos obrigatórios pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS – Lei 12.305/2010).

CONSIDERANDO a constatação da permanência de riscos ao meio ambiente e à saúde pública, evidenciados pela produção de chorume sem tratamento e a exposição de catadores.

CONSIDERANDO que, conforme o Artigo 10 da Resolução CNMP nº 174/2017, havendo indícios suficientes para a instauração de um procedimento formal após as diligências preliminares, impõe-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (PA).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento adequado para conferir maior lastro legal às futuras medidas de monitoramento, cobrança de cumprimento das obrigações legais, busca pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, se necessário, a propositura de Ação Civil Pública (ACP), visando a resolução das irregularidades ambientais e sanitárias.

CONSIDERANDO o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão e demais dispositivos legais pertinentes,

RESOLVE

I. CONVERTER a presente Notícia de Fato SIMP nº 005466-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), a fim de dar continuidade à apuração e adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando a resolução das irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos sólidos no Município de Coelho Neto/MA.

II. PROMOVER o levantamento de informações para a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município desta jurisdição, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes obrigações legais:

• Elaboração e aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

• Encerramento imediato da disposição final inadequada (lixão/aterro controlado irregular) e destinação dos resíduos para local licenciado.

• Elaboração e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) do antigo lixão. Apoio técnico e financeiro à cooperativa de catadores, promovendo a coleta seletiva.

III. VERIFICAR a possibilidade de implantação de um aterro sanitário regional, conforme a proposta da Secretaria de Meio Ambiente.

Identificação do Procedimento:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

- Polo Ativo: Ministério Pùblico do Maranhão.
- Polo Passivo: Município de Coelho Neto /MA.
- Assunto: Meio Ambiente.

IV. DESIGNAR a servidora Wlliana Said Tajira Caldas para exercer as funções de Secretária no presente procedimento.

V. ENVIAR cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja viabilizada a publicação no Diário Oficial.

VI. PROCEDER à alteração da classe no SIMP, fazendo constar que este procedimento tramita como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

VII. PUBLICAR cópia desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Coelho Neto pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJCON

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 24/11/2025, às 12:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10003/2025 - 2ªPJCON RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 1003/2025

Referência: Procedimento Administrativo SIMP nº 000617-275/2023

Interessado: Município de Coelho Neto/MA

Assunto: Fiscalização da frota de veículos de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Coelho Neto/MA. O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto/MA, no exercício de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 129, inciso III, e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico),

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II).

CONSIDERANDO ser, também, função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, educação, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III).

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Pùblico declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição, conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO o disposto no art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que assegura o atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de transporte, material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, e que o art. 208, § 2º, da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da LDB preveem que a oferta irregular do ensino fundamental, incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que: os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (art. 10, inciso VII); os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (Art. 11, inciso VI).

CONSIDERANDO o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança (Arts. 21, I e II, e 24, I e II).

CONSIDERANDO que o mesmo Código de Trânsito Brasileiro estabelece requisitos obrigatórios para a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares (Arts. 136 e 137) e para o condutor desses veículos (Art. 138), não excluindo a competência municipal para aplicar exigências adicionais (Art. 139).

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública para garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados ou fora das normas regulamentares coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CONSIDERANDO o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que veda à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público.

CONSIDERANDO a existência de inúmeras irregularidades no transporte escolar de Coelho Neto, as quais são objeto de apuração no Procedimento Administrativo nº 000617-275/2023 desta 2ª Promotoria de Justiça.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COELHO NETO o seguinte:

A) Solução de Irregularidades: Sejam adotadas providências no sentido de solucionar as irregularidades existentes na frota de veículos de transporte escolar desta municipalidade, conforme o Laudo de Vistoria de Móvel de Veículos Automotores do DETRAN/MA (ID 23942761), no prazo de 30 (trinta) dias.

B) Substituição de Veículos: Recomenda-se, ainda, a SUBSTITUIÇÃO dos veículos que possuam mais de 10 anos de uso.

C) Presença de Monitor: Recomenda-se a PRESENÇA DE MONITOR em cada transporte escolar, a fim de que oriente e acompanhe os alunos durante o trajeto, no prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.

PRAZO E CONSEQUÊNCIAS

Concede-se aos destinatários o prazo de 10 (dez) dias para que se pronunciem comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e as medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento.

A ausência de resposta no prazo assinalado (10 dias ou 30 dias) será compreendida como não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Em caso de NÃO ACATAMENTO desta Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública e de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

EXPEDIÇÃO

Encaminhe-se cópia deste documento à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA para conhecimento e acompanhamento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Câmara de Vereadores de Coelho Neto e à Procuradoria Geral do Município, pedindo-lhes publicidade.

Encaminhe-se, ainda, cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos dessa Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJCON

Documento assinado eletronicamente por ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Portaria nº 10001/2025 - PJODC

SIMP Nº 003678-509/2025

PORTARIA Nº 01/2025 – PJODC

O PROMOTOR DE JUSTIÇA CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e VI, da Constituição Federal, pelos arts. 25, IV, e 26, I, da Lei nº 8.625/93, e pelas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 003678-509/2025, instaurada em 25/09/2025, a partir de denúncias anônimas noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório (Pregão nº 004/2025) e na execução do contrato de fornecimento de peixes para distribuição à população, envolvendo a Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs e a empresa DW Costa Mendes;

CONSIDERANDO que as denúncias apontam divergências significativas entre os valores inicialmente previstos (R\$ 386.700,00) e os valores e quantidades efetivamente informados (R\$ 162.500,00 por 13 mil quilos, ou 12 toneladas distribuídas), bem como contradição entre a origem contratual do pescado (empresa de Pinheiro/MA) e a origem supostamente divulgada pelo Prefeito (produtores locais), fatos que, em tese, configuram violação dos princípios administrativos e lesão ao erário;

CONSIDERANDO que, para a instrução da Notícia de Fato, foi expedido o Ofício nº 10070/2025 - PJODC à Prefeitura Municipal, requisitando informações cruciais sobre o processo licitatório e a execução contratual;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a certidão exarada em 24/10/2025, que comprova o transcurso do prazo legal sem a devida resposta da Administração Pública Municipal ao Ofício nº 10070/2025 - PJODC, impedindo a deliberação final na fase de Notícia de Fato e demandando a formalização da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem como finalidade apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, permitindo a complementação das informações antes de se instaurar o Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 003678-509/2025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O Procedimento Preparatório terá como objeto a investigação de possíveis irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual para aquisição e distribuição de peixes no ano de 2025 pelo Município de Olho D'água das Cunhás, e a apuração da eventual prática de atos de improbidade administrativa, notadamente a violação dos princípios da legalidade, moralidade e transparência.

Determina-se ainda as seguintes providências:

1. Reitere-se imediatamente o Ofício nº 10070/2025 - PJODC, à Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhás/MA e à Secretaria Municipal de Administração, fixando novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias úteis para a integral e imediata resposta, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis e apuração de crime de desobediência.

Esclareço que, esgotado o prazo sem resposta, o serviço de apoio deverá proceder às diligências necessárias no sentido de cobrar/reiterar a resposta aos expedientes, através de contato telefônico/whatsapp/email, independente de novo despacho.

2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para a publicação na imprensa oficial (DEMP), em observância ao princípio da publicidade dos atos.

Cumpra-se e certifique-se.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Olho D'Água das Cunhás/MA, data do sistema.

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS

Promotor de Justiça

respondendo

Portaria nº 10002/2025 - PJODC

Referência: Notícia de Fato 003136-509/2025-PJODC

PORTARIA Nº 10002/2025 – PJODC

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire, Crystian Gonzales Boucinhas, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Olho d'Água das Cunhás, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei nº. 8.625/93);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Pùblico a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a política pública da Educação no município de Olho d'Água das Cunhás, notadamente sobre o acompanhamento do serviço público de transporte escolar universitário efetuado pelo município;

RESOLVE,

por meio da presente portaria, converter a notícia de fato em referência em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de um ano, com base no art. 5º, III, e art. 8, caput, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sob sua presidência, visando promover a coleta de informações, depoimentos, documentos em geral, certidões, perícias e demais diligências acerca do fiel cumprimento da política pública em relevo, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao DEMP, para publicação.
- 3) Reitere-se os ofícios expedidos ao prefeito e ao secretário de educação, para que se manifestem sobre a demanda, esclarecendo, entre outros pontos, quais são os critérios de seleção para o transporte escolar universitário, o quantitativo de vagas, o quantitativo de alunos não agraciados, e se existe previsão de expansão do número de vagas.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e certifique-se.

Olho d'Água das Cunhás-MA, data do sistema



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. N° 228/2025.

ISSN 2764-8060

Crystian Gonzalez Boucinhas
Promotor de Justiça respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/11/2025, às 13:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10003/2025 - PJODC

Referência: Notícia de Fato 002451-509/2025-PJODC
PORTARIA Nº 10003/2025 – PJODC

O Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vitorino Freire, Crystian Gonzales Boucinhas, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO (Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes PÚBLICOS e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério PÚBLICO a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a política pública de transparência no município de Olho d'Água das Cunhãs, notadamente sobre a supostas irregularidades no portal da transparência do município;

RESOLVE,

por meio da presente portaria, converter a notícia de fato em referência em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de um ano, com base no art. 5º, III, e art. 8, caput, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, sob sua presidência, visando promover a coleta de informações, depoimentos, documentos em geral, certidões, perícias e demais diligências acerca do fiel cumprimento da política pública em relevo, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao DEMP, para publicação.
- 3) Reitere-se o ofício expedido ao prefeito, para que se manifeste e proceda à resolução da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.
- 4) Oficie-se à secretaria de administração no mesmo teor do ofício supra.

Esclareço que, esgotado o prazo sem resposta, o serviço de apoio deverá proceder às diligências necessárias no sentido de cobrar/reiterar a resposta ao expediente, através de contato telefônico/whatsapp/email, etc., independente de novo despacho.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e certifique-se.

Olho d'Água das Cunhãs-MA, data do sistema

Crystian Gonzalez Boucinhas
Promotor de Justiça respondendo

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/11/2025, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10004/2025 - PJODC

PORTARIA DE AUTUAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU
SIMP: 004606-509/2025

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 004606-509/2025 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA quanto a execução das reformas escolares no Município de Olho d'Água das Cunhãs, incluindo a verificação das condições de ensino, da alocação de estudantes análise dos cronogramas, projetos de engenharia, recursos aplicados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa da educação de qualidade, do patrimônio público, da correta aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e pela observância dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

CONSIDERANDO a manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, protocolada sob o nº42457052025 e autuada como Notícia de Fato nº 004606-509/2025, relatando o possível descaso da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhás quanto à existência de escolas abandonadas, obras inacabadas e alunos submetidos a condições insalubres de ensino na zona rural do município.

CONSIDERANDO que a adequada infraestrutura escolar constitui condição indispensável para o acesso pleno ao direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como para a promoção de ambiente seguro, salubre e adequado para estudantes, professores e servidores.

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações atualizadas e fidedignas sobre o estado das obras das unidades de ensino municipais, a fim de subsidiar a atuação ministerial e permitir a verificação de eventual irregularidade, atraso injustificado ou uso inadequado de recursos públicos.

CONSIDERANDO, por fim, que expirou o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no Art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato (SIMP nº 004606-509/2025), devendo o feito ser autuado como Procedimento Administrativo, conforme o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo Stricto Sensu, visando o prosseguimento das apurações e acompanhamento das medidas administrativas cabíveis.

Designar o servidor Jakson Pereira Castro para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano. Após as movimentações procedimentais necessárias para a regularidade formal do procedimento, determino:

- i) Registre-se com número de ordem em livro próprio e no SIMP;
- ii) Autue-se esta Portaria, remetendo-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral, cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- iii) Expeça-se Requisição à Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhás/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria relação atualizada de todas as escolas que estão em reforma, contendo:
 - a) data de início de cada obra; b) fase atual de execução; c) valores e fontes dos recursos públicos envolvidos; d) empresa contratada; e) cronograma atualizado com previsão de término.
- iv) Expeça-se Requisição à Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove: a) quais medidas estão sendo adotadas para garantir condições mínimas de salubridade e segurança durante as reformas; b) locais de realocação de alunos, professores e demais servidores; c) manutenção da merenda escolar e do transporte escolar durante o período das obras; d) documentos de autorização ou vistoria que permitem o uso dos prédios alternativos.
- v) Expeça-se Requisição à Secretaria Municipal de Infraestrutura / Engenharia do Município, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: a) projetos de engenharia referentes às obras das unidades de ensino; b) cópias dos contratos administrativos e respectivos aditivos; c) ordens de serviço, cronogramas físico-financeiros e demais documentos de acompanhamento.
- vi) Após o cumprimento das diligências e juntada das respostas, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação quanto à adoção de medidas complementares, inclusive de natureza judicial, caso necessário.

Cumpre-se

Data do sistema.

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS
Promotor de Justiça em respondência

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 18/11/2025, às 19:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINHEIRO

Extrato nº 10002/2025 - DPJPIN

EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PEDRO DO ROSÁRIO

Evento: Escuta Qualificada das Comunidades de Pedro do Rosário (Edital nº 10002 – DPJPIN). Data: 12 de novembro de 2025. Local: Primeira Igreja Batista de Pedro do Rosário, Pedro do Rosário/MA. Apresentação das Atribuições do Ministério Público (Destaque). As Promotoras de Justiça detalharam suas áreas de atuação: 1ª Promotoria de Justiça (Dra. Samira Mercês dos Santos); Defesa do Patrimônio Público (licitações, concursos), Saúde (medicamentos, UBSs), Meio Ambiente e atuação Eleitoral. Destaque

59



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

ao projeto "Saúde da População Negra". 2ª Promotoria de Justiça (Dra. Linda Luz Matos Carvalho): Defesa da Educação (atribuição principal), Infância e Juventude (protetiva e infracional) e Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. 3ª Promotoria de Justiça (Dra. Letícia Teresa Sales Freire): Atuação criminal, com foco no combate à Violência Doméstica (implantação da Patrulha Maria da Penha) e Crimes contra Crianças e Adolescentes. Principais Demandas da População (Saúde e Assistência Social). Saúde Mental: Denúncia sobre a "negligência do Estado" no tratamento de pessoas com deficiência mental, a ausência de clínicas psiquiátricas estaduais e a necessidade de estruturação da Rede de Atendimento Psicossocial (RAPS). Regulação Hospitalar: Queixas graves sobre a "Porta Fechada" em hospitais de Pinheiro e recusa de atendimento no Socorrão, problemas agravados pela logística da travessia do ferry boat (limitações para ambulâncias). Grupos Vulneráveis: Relatos de alta incidência de violência (negligência e financeira) contra idosos. Solicitação de apoio psicossocial para crianças órfãs do feminicídio e celeridade em processos de crianças em programas de acolhimento. Principais Demandas da População (Segurança, Infraestrutura e Probidade). Segurança Pública: Alerta unânime sobre o sucateamento da Polícia Civil e a ausência crítica de IML/ICRIM na Baixada, o que prejudica investigações, laudos e a celeridade em casos de violência sexual. Infraestrutura: Denúncias contra a Equatorial por serviços precários, contas abusivas e falhas no fornecimento que afetam a climatização de escolas (80 ofícios registrados). Probidade e Funcionalismo: Morosidade da justiça em processos de salários atrasados (desde 2008); questionamentos sobre descontos em precatórios do FUNDEF; e denúncia de exoneração de concursados (2020) para contratação de temporários. Encaminhamentos e Respostas do MP. Obstáculos Sistêmicos: O MP reconheceu as limitações estruturais da região, notadamente a falta de IML/ICRIM e o sucateamento da Polícia Civil, como gargalos que afetam a persecução penal. Instauração de Procedimentos: Solicitação dos 80 ofícios da Educação para instruir procedimento contra a Equatorial e de todos os casos de negativa de regulação hospitalar para cobrar o Estado. Articulação em Rede: Agendamento de reuniões específicas com o Sindicato dos Servidores (para tratar dos precatórios e do concurso de 2020) e com o Conselho do Idoso (para orientar o fluxo de denúncias). Acesso à Justiça: Proposta de utilização da "Sala de Justiça" (via videoconferência) para atendimentos do MP em Pedro do Rosário, visando superar a dificuldade de deslocamento da população. Compromissos: O MP registrou todas as demandas e a Dra. Samira Mercês dos Santos (Diretora) se comprometeu a realizar novas audiências públicas em outros municípios da comarca para aproximar o MP da população. (Assinaturas conforme Ata Original). SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS. Promotora de Justiça - 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. Diretora das Promotorias de Justiça de Pinheiro/MA. LINDA LUZ MATOS CARVALHO. Promotora de Justiça - 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. LETÍCIA TERESA SALES FREIRE. Promotora de Justiça - 3ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 17/11/2025, às 23:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 10003/2025 - DPJPIN

EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PRESIDENTE SARNEY

Evento: Escuta Qualificada das Comunidades de Presidente Sarney. Data: 12 de novembro de 2025. Local: Salão Paroquial de Presidente Sarney. Ações do Ministério Público (Destaques 2025). Infraestrutura e Meio Ambiente: Obtenção de vitórias judiciais determinando o fechamento de lixões e obrigando o município de Presidente Sarney a construir um aterro sanitário. Ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) de escopo estrutural contra o Estado do Maranhão para a recuperação efetiva das rodovias da Baixada Maranhense, com recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferindo recurso do Estado. Probidade e Consumidor: Fiscalização contínua dos Portais da Transparência em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado (TCE). Atuação na defesa do consumidor contra falhas sistemáticas em serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água e telefonia. Saúde e Direitos Sociais: Desenvolvimento do projeto de Saúde da População Negra na Baixada Maranhense, focado em agravos específicos como diabetes e anemia falciforme. Segurança e Gênero: Implementação e manutenção da Patrulha Maria da Penha como forma de apoio à mulher em vulnerabilidade. Realização dos Grupos Reflexivos para homens agressores (em sua sexta edição), visando a desconstrução do machismo e a redução da reincidência. Principais Demandas da População. Infraestrutura e Serviços Públicos: Denúncias unânimes e queixas graves sobre a precariedade extrema dos serviços da concessionária de energia Equatorial, incluindo queima de aparelhos, valores elevados de fatura, insalubridade em escolas e ineficácia dos canais de atendimento (116). Reclamações sobre a má qualidade dos serviços de telefonia móvel (Vivo, Oi, Claro, Tim) e o estado de abandono das estradas estaduais e vicinais (chamadas de "casco de jabuti" ou "casco de tartaruga"). Segurança Pública e Assistência: Alerta sobre a crise de segurança pública, com denúncias de tráfico de drogas, e um grave relato sobre delinquência juvenil em Três Furos, onde adolescentes (citados nominalmente) praticam furtos reiterados escalando telhados, aterrorizando a comunidade, apesar de múltiplos Boletins de Ocorrência (BOs) desde 2021. Foi relatada a exaustão da rede de assistência social local para lidar com o caso. Gestão e Probidade: Denúncias de suspeita de fraude licitatória (dispensa de licitação para patrocinadores de campanha) e alegação de que o Portal da Transparência estaria bloqueado, impedindo o acesso à folha de contratados (com denúncias de "Marajás"). As alegações de falta de transparência foram publicamente contraditas pelo Secretário Municipal de Administração presente. Direitos Sociais (Saúde e Educação): Denúncia de falta de acesso a terapias para criança autista há mais de um ano. Solicitação para implementação do Projeto Escuta Protegida (ou especializada) no município para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência e evitar a revitimização. Pedido de fiscalização do transporte escolar para garantir que o município utilize apenas condutores habilitados. Encaminhamentos e Respostas do MP. Ações Investigatórias e Judiciais: O MP anunciou a abertura de um Procedimento Administrativo para apurar a má prestação de serviços da Equatorial, solicitando ao Executivo Municipal cópias de ofícios ignorados pela concessionária para

60



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

servirem como prova. Foi comunicado que o MP irá recorrer da decisão judicial que indeferiu o pedido de internação compulsória dos adolescentes de Três Furos, por entender que suas vidas estão em risco e que a internação para tratamento de drogadição é necessária. Fomento a Políticas Públicas: O MP comprometeu-se a organizar uma reunião com a rede de proteção local no início de 2026 para fomentar a capacitação e logística da Escuta Protegida em Presidente Sarney. Sugeriu também a instalação de um Conselho Municipal Antidrogas para coordenar políticas públicas de combate. Fiscalização e Proximidade: O MP orientou os cidadãos e vereadores a especificarem as denúncias de fraude (identificando o processo licitatório ou objeto) para viabilizar a fiscalização de probidade. Anunciou, por fim, o plano de realizar atendimento presencial ao público em Presidente Sarney mensalmente, a partir de 2026. SAMIRA MERCÉS DOS SANTOS 1. Promotora de Justiça - 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. Diretora das Promotorias de Justiça de Pinheiro/MA. LINDA LUZ MATOS CARVALHO. Promotora de Justiça - 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA. LETÍCIA TERESA SALES FREIRE. Promotora de Justiça - 3ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 17/11/2025, às 23:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Decisão nº 10022/2025 - 2ºPJROS

DECISÃO

SIMP Nº 001536-260/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, registrado sob o SIMP nº 001536-260/2023, que visa acompanhar a efetivação e construção dos Planos Municipais de Educação no Município de Rosário.

Inicialmente, foram adotadas as seguintes providências por esta Promotoria de Justiça:

- 1) Adesão ao Projeto Institucional (Setembro/2023): Em 08 de setembro de 2023, a 2ª Promotoria de Justiça de Rosário aderiu formalmente ao PROJETO “O MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO” (TA-2PJROS-12023). Este termo de adesão foi encaminhado ao CAOP Educação.
- 2) Em 27 de setembro de 2023, foi expedido o Ofício OFC-2ºPJROS-3442023 à Secretaria Municipal de Educação, Sra. Lícia Calvet, comunicando a adesão ao Projeto e solicitando informações atualizadas sobre os mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Plano Municipal de Educação (Lei 190/2015, com vigência até 2025), bem como sobre os planejamentos para o Plano dos anos subsequentes. Foi concedido o prazo de 15 dias úteis para resposta.
- 3) Em 03 de abril de 2024, após verificar a necessidade de acompanhamento, a Promotoria expediu o Ofício OFC-2ºPJROS-1142024 à Secretaria Lícia Calvet, reiterando o pedido de informações atualizadas sobre a execução do Plano Municipal de Educação, concedendo novo prazo de 15 dias úteis. Este ofício foi entregue na Prefeitura Municipal em 08 de abril de 2024.
- 4) Instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu (Julho/2024): Em 26 de julho de 2024, foi publicada a Portaria PORTARIA-2ºPJROS-102024, que instaurou o Procedimento Administrativo Stricto Sensu (PASS) nº 001536-260/2023, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Rosário para a revisão e atualização do Plano Municipal de Educação.
- 5) Em 26 de julho de 2024, foi expedido o Ofício OFC-2ºPJROS-2372024 à Secretaria Lícia Calvet, reiterando mais uma vez a solicitação de informações atualizadas, tendo em vista a falta de resposta ao Ofício OFC-2ºPJROS-1142024.
- 6) Em 21 de janeiro de 2025, foi expedido o Ofício OFC-2ºPJROS-272025 à nova Secretaria Municipal de Educação, Sra. Lucia Helena Rodrigues Cavalcante, solicitando informações atualizadas sobre a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação de Rosário, e sendo encaminhada cópia integral do procedimento. O ofício e a cópia do procedimento foram entregues/enviados em 23 e 24 de janeiro de 2025.
- 7) Em 03 de abril de 2025, em resposta a pedido da Procuradoria Geral do Município (PGM), a Promotoria de Justiça concordou com a dilação e concedeu um novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento das respostas, conforme Ofício OFC-2ºPJROS-1502025.
- 8) Em 09 de maio de 2025, o Procurador-Geral do Município, George Cabral Cardoso, encaminhou o Ofício Nº 089/2025/PGM, contendo a resposta da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria Municipal de Educação informou que havia expedido ofício convocando todos os membros do Fórum Municipal de Educação (FME) para uma reunião extraordinária, inicialmente marcada para 02 de maio de 2025 (Ofício nº 456/2025 – GAB), para tratar da elaboração do novo plano. A reunião de 02/05/2025 não pôde ocorrer, sendo enviada uma nova convocação (Ofício nº 482/2025 - GAB) para o dia 09 de maio de 2025. O Município reiterou o compromisso com o cumprimento de seus deveres. Considerando a cronologia dos fatos, verifica-se que o Município de Rosário, embora tardivamente, iniciou a fase de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, envolvendo o Fórum Municipal de Educação. O Ofício Nº 089/2025/PGM e seus anexos demonstram que o Município está em processo de construção/atualização do novo Plano Decenal, sendo necessário tempo para a conclusão deste processo participativo, todavia, é necessário que sejam observadas ações concretas visando à conclusão da atualização do referido plano.

Assim, determino:

61



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2025. Publicação: 26/11/2025. Nº 228/2025.

ISSN 2764-8060

- 1) a prorrogação do prazo deste procedimento administrativo stricto sensu, nos termos do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, tendo em vista que há novas diligências a serem adotadas;
 - 2) Expedição de Ofício ao Conselho Municipal de Educação (CME) de Rosário para fins de colher informações sobre as ações e o cronograma para a construção e conclusão do novo Plano Municipal de Educação;
 - 3) Após o cumprimento das diligências, retornem os autos para reanálise.
- Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça
(2ª Promotoria de Justiça de Rosário)

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 24/11/2025, às 14:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.